

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Boletim de Jurisprudência

Turmas Recursais dos
Juizados Especiais

Ano III

N. 7

abr./mai./jun. de 2020





Cúpula Diretiva - Biênio 2019/2020

Presidente

Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA

1º Vice-Presidente

Desembargador WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA

2º Vice-Presidente

Desembargador JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO

Corregedor

Desembargador LUIZ CEZAR NICOLAU

Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná

Presidente

Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA

Membros

Desembargador JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

Desembargador JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO

Doutor ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO

Doutor MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA

Doutora VANESSA BASSANI

Secretária

Sra. STELA MARIS MELLO MACIEL

Comissão Permanente de Jurisprudência, Revista, Documentação e Biblioteca

Presidente

Desembargador LUIZ MATEUS DE LIMA

Membros

Desembargador JOSÉ JOAQUIM GUIMARÃES DA COSTA

Desembargador GAMALIEL SEME SCAFF

Desembargador JORGE DE OLIVEIRA VARGAS

Desembargador SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

Doutor RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL



Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Paraná

1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Doutora VANESSA BASSANI - Presidente
Doutora MARIA FERNANDA SCHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA
Doutor NESTARIO DA SILVA QUEIROZ
Doutora MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Doutor MARCEL LUIS HOFFMANN - Presidente
Doutor ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Doutor HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI
Doutor IRINEU STEIN JUNIOR

3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Doutor FERNANDO SWAIN GANEM - Presidente
Doutora DENISE HAMMERSCHMIDT
Doutora FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES
Doutora ADRIANA DE LOURDES SIMETTE

4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Doutor LEO HENRIQUE FURTADO ARAÚJO - Presidente
Doutor MARCO VINÍCIUS SCHIEBEL
Doutor ALDEMAR STERNADT - Presidente da Turma Recursal Plena e da Turma Recursal Reunida
Doutor TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO (Doutora BRUNA GREGGIO - Designada)

5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Doutora FERNANDA DE QUADROS JÖRGENSEN GERONASSO - Presidente
Doutora MARIA ROSELI GUIESSMANN
Doutora MANUELA TALLÃO BENKE
Doutora CAMILA HENNING SALMORIA



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora de Salette, S/N

Centro Cívico | Curitiba – Paraná

CEP 80.530-912

Fone: (41) 3200-2000

www.tjpr.jus.br

O Boletim de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Paraná é uma publicação eletrônica de cunho informativo, com periodicidade trimestral, desenvolvida em conjunto pela 2ª Vice-Presidência e pelo Centro de Documentação do Departamento de Gestão Documental, que reúne e confere destaque às principais decisões, representativas de temas de especial relevância e interesse para a comunidade jurídica, proferidas no âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

Os inteiros teores de todas as decisões, indexados e disponíveis na base de dados de jurisprudência, são acessíveis a partir de hyperlinks dispostos junto às respectivas ementas. O conteúdo disponibilizado não substitui aquele publicado no Diário da Justiça Eletrônico e não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Desembargador José Laurindo de Souza Netto

2º Vice-Presidente - Supervisor-Geral do Sistema dos Juizados Especiais

Desembargadora Josély Dittrich Ribas

Supervisora do Departamento de Gestão Documental

Fernando Antonio Wyatt Maria Sobrinho

Diretor do Departamento de Gestão Documental

Fernando Scheidt Mäder

Supervisor do Centro de Documentação

Projeto

2ª Vice-Presidência

Divisão de Jurisprudência do Centro de Documentação

Pesquisa, Seleção, Organização e Editoração Eletrônica

Divisão de Jurisprudência do Centro de Documentação

Sumário

Turma Recursal Reunida

MANDADO DE SEGURANÇA.....	07
---------------------------	----

1ª a 5ª Turmas Recursais dos Juizados Especiais

ACIDENTES DE TRÂNSITO.....	09
----------------------------	----

BANCÁRIO E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.....	11
--	----

FAZENDA PÚBLICA.....	13
----------------------	----

PLANOS DE SAÚDE.....	15
----------------------	----

QUESTÕES PROCESSUAIS.....	17
---------------------------	----

RESPONSABILIDADE CIVIL.....	20
-----------------------------	----

SEGURO.....	22
-------------	----

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.....	24
-----------------------------------	----

SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.....	26
-----------------------------------	----

Sumário

Decisões em Inteiro Teor

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO OCORRIDO EM ESTACIONAMENTO DE HIPERMERCADO. VEÍCULO DE FUNCIONÁRIA DE LOJA SITUADA NO COMPLEXO COMERCIAL. DEVER DE GUARDA. VANTAGENS INDIRETAS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA SÚMULA N. 130/STJ. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.....	31
RECURSO INOMINADO. ROUBO MEDIANTE O EMPREGO DE ARMA DE FOGO EM ESTACIONAMENTO DE HIPERMERCADO. DEVER DE GUARDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS (R\$ 1.610,00) E MORAIS (R\$ 5.000,00) MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO.....	33
RECURSO INOMINADO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. NEGOCIAÇÃO PARA PAGAMENTO MEDIANTE ENTREGA DE CARRO USADO. AVALIAÇÃO INICIAL ALTERADA POR PERÍCIA QUE VERIFICA VÍCIO REDIBITÓRIO NO VEÍCULO USADO (SINISTRO). LEGALIDADE DO PEDIDO DE RENEGOCIAÇÃO DE VALORES APÓS A DESCOBERTA DE VÍCIO QUE REDUZ O VALOR DO BEM ENTREGUE COMO PAGAMENTO. PREVISÃO CONTRATUAL DE ARRAS CONFIRMATÓRIAS (CC, ART. 471). IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOBRADA (CC, ART. 420). DEVER DE RESTITUIÇÃO SIMPLES COM CORREÇÃO DESDE O DESEMBOLSO E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RÉ QUE OFERECIU A RESTITUIÇÃO DAS ARRAS ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO PROVIDO.....	35
RECURSO INOMINADO. SEGURO RESIDENCIAL. DANOS CAUSADOS POR INCÊNDIO. IMÓVEL COM DUPLA DESTINAÇÃO (RESIDENCIAL E COMERCIAL). OMISSÃO DO AUTOR CAUSADA POR FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO DA CORRETORA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SEGURADORA QUE NÃO REALIZA VISTORIA NO IMÓVEL ANTES DE ACEITAR O CONTRATO DE SEGURO, MAS JUSTIFICA A NEGATIVA NA OMISSÃO DO AUTOR QUANTO A FATO QUE PODERIA SER FACILMENTE CONSTATADO EM VISITA PRÉVIA. DEVER DE COBERTURA SECURITÁRIA. CORREÇÃO DO VALOR DO DANO DESDE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO. SÚMULA N. 632/STJ. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.....	38
RECURSO INOMINADO. COLISÃO DE CAMINHÃO EM ÁRVORE E FIOS DA REDE ELÉTRICA E QUE ACARRETOU NA QUEDA DE POSTE EM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. INOCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. MOTORISTA QUE TRAFEGAVA EM VELOCIDADE INADEQUADA. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. AVARIAS EM ELETRODOMÉSTICOS. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. PERDA DE PRODUTOS ESSENCIAIS À VIDA DOMÉSTICA. IMÓVEL SEM ENERGIA ELÉTRICA POR VÁRIOS DIAS. DANOS MORAIS MANTIDOS (R\$ 2.500,00). RECURSO DESPROVIDO.....	41

Sumário

Decisões em Inteiro Teor

RECURSO INOMINADO. SEGURO RURAL. AVIÁRIO. DANOS CAUSADOS POR VENDAVAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. DIVERGÊNCIA DE VALORES EM ORÇAMENTO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM VALORES APURADOS PELA SEGURADORA. PRECEDENTE STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEMBOLSO DE VALOR GASTO ANTES DO SINISTRO DISCUTIDO. INEXISTÊNCIA DE VALORES A COMPLEMENTAR. RECURSO PROVIDO.....	43
RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITOS DA PERSONALIDADE X LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. VEICULAÇÃO DE REPORTAGEM QUE NOTICIA A INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES EM UNIVERSIDADE PARA SE APURAR EVENTUAIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA REVESTIDA DE INTERESSE PÚBLICO. PESSOA QUE EXERCE ATIVIDADE PÚBLICA. MERA INFORMAÇÃO DE AFASTAMENTO DO CARGO ATÉ QUE SE CONCLUA A INVESTIGAÇÃO. ABRANDAMENTO DO GRAU DE EXIGÊNCIA DE VERACIDADE DE DIVULGAÇÃO DE FATOS VERÍDICOS. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO DIREITO À LIBERDADE DE IMPRENSA. RECURSO DESPROVIDO.....	45
RECURSO INOMINADO. FURTO QUALIFICADO DE BICICLETA EM GARAGEM DE CONDOMÍNIO. NECESSIDADE DE PREVISÃO DO DEVER DE GUARDA DE BENS EM GARAGEM NA CONVENÇÃO CONDOMÍNIO. PRECEDENTE DO STJ. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ESTABELECEENDO A RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO. SEGURO DO CONDOMÍNIO QUE NÃO ABRANGE BENS PARTICULARES DEIXADOS EM ÁREAS COMUNS OU DE USO COMUM. CC, ART. 757. RECURSO DESPROVIDO.....	48
RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO EM CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. LAUDO TÉCNICO QUE DEMONSTRA A PRESENÇA DE COMPOSTOS QUÍMICOS DISTINTOS DOS ALEGADAMENTE UTILIZADOS PELA PARTE RÉ. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA O NEXO CAUSAL ENTRE O SERVIÇO PRESTADO E OS DANOS CAUSADOS ÀS PLANTAS DA ÁREA COMUM DO CONDOMÍNIO. DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. CONDOMÍNIO QUE É ENTE DESPERSONALIZADO, MERO REPRESENTANTE DOS CONDÔMINOS. IMPOSSIBILIDADE DE PLEITEAR DANOS MORAIS. PRECEDENTE STJ. DANOS MORAIS AFASTADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.....	50
RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA USUÁRIA DE CADEIRA DE RODAS. FALTA DE ACESSIBILIDADE. DEVER DE PROMOÇÃO DA INTEGRAÇÃO E INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS DEVIDOS (R\$ 10.000,00). RECURSO PROVIDO.....	53

Sumário

Decisões em Inteiro Teor

RECURSOS INOMINADOS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO INTERNACIONAL DE VACINAÇÃO. NEGATIVA DE EMBARQUE JUSTIFICADA. CULPA EXCLUSIVA DO PASSEIRO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AFASTADAS. RECURSOS PROVIDOS.....55

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DEFEITO DO PRODUTO. REFRIGERADOR COM FALHAS APÓS 6 ANOS DE USO. DESGASTE NATURAL DO BEM. VÍCIO OCULTO NÃO CONFIGURADO. CONSUMIDORA QUE CONSERTA O ITEM FORA DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA FABRICANTE. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO INDEVIDA. DANOS MORAIS AFASTADOS. RECURSO PROVIDO.....57

RECURSO INOMINADO. SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DE CONTA EM PLATAFORMA DE COMPRA E VENDA. EXISTÊNCIA DE RECLAMAÇÃO DE COMPRADORES. LIBERALIDADE DA PLATAFORMA PREVISTA NAS CONDIÇÕES GERAIS E POLÍTICA DE USO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA ILÍCITA DA PARTE RÉ. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.....60

RECURSO INOMINADO. COMPRA PELA INTERNET. PRODUTO PAGO E NÃO ENTREGUE. FRAUDE. PLATAFORMA ONLINE OFERTADA PELA RÉ MERCADO PAGO QUE NÃO OFERECE A DEVIDA SEGURANÇA AOS CONSUMIDORES. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS CAUSADOS AOS USUÁRIOS. TEORIA DO RISCO DO NEGÓCIO. CADEIA DE FORNECIMENTO. DEVER DE RESTITUIÇÃO MATERIAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.....63

RECURSO INOMINADO. SUSPENSÃO DE PERFIL DE USUÁRIO EM REDE SOCIAL (FACEBOOK). INCIDÊNCIA DOS ARTS. 19 E 20 DO MARCO CIVIL DA INTERNET - LEI 12.965/2014. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E VEDAÇÃO À CENSURA. INDISPONIBILIZAÇÃO DE PERFIL E CONTEÚDO APENAS SOB ORDEM JUDICIAL. TESE DEFENDIDA PELO FACEBOOK NO RE 1037396 RG/SP. IRREGULARIDADE NA CONDUTA DA RÉ AO BLOQUEAR TEMPORARIAMENTE A CONTA DO AUTOR. INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL QUE DEVE SER MEDIDA PELA EXTENSÃO DO DANO (CC, ART. 944). AUSÊNCIA DE PROVA DE ABALO MORAL PELA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO PERFIL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.....65

T u r m a R e c u r s a l
R e u n i d a

Turma Recursal Reunida

Mandado de Segurança

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO COLEGIADA DE MÉRITO PROFERIDA POR TURMA RECURSAL. HIPÓTESE QUE REFOGE DA COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS REUNIDAS. ARTIGO 5º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO PARANÁ. SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. 1 - Mandado de segurança impetrado contra decisão colegiada de mérito. 2 - Matéria passível de Reclamação ao Tribunal de Justiça ou Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal. 3 - Utilização do mandado de segurança como substitutivo de recurso. Impossibilidade. 4 - No âmbito da Turma Recursal Reunida dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Paraná, a competência está adstrita ao processamento e julgamento dos mandados de segurança impetrados contra decisão monocrática dos Juízes das Turmas Recursais, desde que não seja cabível recurso próprio, a teor do disposto no artigo 5º, inciso III, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Paraná. (TJPR - Turma Recursal Reunida - 0000179-78.2020.8.16.9000 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Irineu Stein Junior - J. 18.05.2020).

A c i d e n t e s d e T r â n s i t o

Acidentes de Trânsito

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA. QUEDA DE MOTOCICLETA. PRESENÇA DE ÓLEO NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS EM VALOR EXPRESSIVO. PECULIARIDADE DA MOTOCICLETA QUE O JUSTIFICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONDUTOR POR NÃO TER ARCADADO COM O CONSERTO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO A ELE. NO MAIS, SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS EM RELAÇÃO À SEGUNDA RECLAMANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0019285-52.2019.8.16.0014 - R.M. de Londrina - Foro Central - Rel.: Juíza Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa - J. 23.06.2020)

ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO ORIGINADO PELO DESPRENDIMENTO DE UMA JANELA DO ÔNIBUS DA RÉ, A QUAL ATINGIU O VEÍCULO DO AUTOR NO MOMENTO DA ULTRAPASSAGEM. PROVAS CONSTITUTIVAS DO DIREITO JUNTADAS AOS AUTOS. CULPA EXCLUSIVA DA RÉ. DANOS MATERIAIS EVIDENCIADOS. APRESENTAÇÃO DE ORÇAMENTOS QUE SE MOSTRA SUFICIENTE À CONDENAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS NA MEDIDA EM QUE A SITUAÇÃO ULTRAPASSOU O MERO DISSABOR COTIDIANO DOS ACIDENTES DE TRÂNSITO. PRINCÍPIO DO JUIZ MAIS PRÓXIMO DA CAUSA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXEGESE DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0016055-87.2019.8.16.0018 - R.M. de Maringá - Foro Central - Rel.: Juiz Fernando Swain Ganem - J. 25.05.2020)

Bancário e
Instituições Financeiras

Bancário e Instituições Financeiras

RECURSO INOMINADO. DIREITO BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO. RESSARCIMENTO DE DESPESA COM O REGISTRO DO CONTRATO E TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. APLICAÇÃO DAS TESES FIRMADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 958, no Recurso Especial nº 1.578.553/SP. A cobrança da tarifa de avaliação do bem e de registro do contrato revelam-se abusivas quando não demonstrada a efetiva prestação do serviço, implicando em enriquecimento sem causa da instituição financeira. 2. Caso concreto: ressarcimento de despesa com o registro do contrato, abusividade e onerosidade excessiva não verificada, demonstração da prestação dos serviços, regularidade da cobrança. 3. Abusividade da cobrança da tarifa de avaliação do bem evidenciada, ausência de demonstração da efetiva prestação do serviço. 4. Sentença reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0049909-89.2016.8.16.0014 - R.M. de Londrina - Foro Central - Rel.: Juiz Irineu Stein Junior- J. 26.06.2020)

F a z e n d a P ú b l i c a

Fazenda Pública

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA INFERIOR À 60 (SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS) COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. IRRELEVÂNCIA. ENTENDIMENTO JÁ CONSOLIDADO POR MEIO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - (IAC) Nº ° 1.711.920-9/01 DA SEÇÃO CÍVEL DO TJPR. PRECEDENTE VINCULANTE - EXEGESE DOS ARTS. 927, INCISO III, E 947, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0005184-11.2018.8.16.0025 - R.M. de Curitiba - Foro Regional de Araucária - Rel.: Juíza Bruna Greggio - J. 29.06.2020)

Planos de Saúde

Planos de Saúde

RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. REVISIONAL DE CONTRATO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REAJUSTE POR IDADE. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, PARÁGRAFO 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO IMPLEMENTADA APENAS EM RELAÇÃO AOS VALORES PAGOS A MAIOR EM PERÍODO ANTERIOR AO TRIÊNIO QUE ANTECEDEU A PROPOSITURA DA AÇÃO. MÉRITO. CONTRATO ANTIGO E NÃO ADAPTADO. REAJUSTE DE 100% SOBRE O VALOR DA MENSALIDADE QUANDO O AUTOR COMPLETOU 65 ANOS. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA QUE NÃO AFASTA O CONTROLE DE ONEROSIDADE EXCESSIVA NO CASO CONCRETO. AFERIÇÃO DA ABUSIVIDADE E FIXAÇÃO DE PERCENTUAL ADEQUADO QUE, NO ENTANTO, EXIGE A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS ATUARIAIS. EXEGESE DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.244/RJ, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. SISTEMÁTICA DIFERENCIADA DA LEI 9.099/95 QUE VEDA A PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA E A PROLAÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0059862-43.2017.8.16.0014 - R.M. de Londrina - Foro Central - Rel.: Juiz Helder Luis Henrique Taguchi - J. 26.06.2020)

RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL. AÇÃO REVISIONAL. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO DO STJ (RESP Nº. 1568244 - TESE 952) QUE DETERMINA CÁLCULOS ATUARIAIS PARA AFERIÇÃO DO REAJUSTE A SER APLICADO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. COMPLEXIDADE. INADMISSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0002772-82.2018.8.16.0195 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Rel.: Juiz Marcel Luis Hoffmann - J. 05.06.2020)

Questões Processuais

Questões Processuais

RECURSO INOMINADO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AUTOS APARTADOS. MERA IMPROPRIEDADE FORMAL. ERRO ESCUSÁVEL. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA INFORMALIDADE E CELERIDADE QUE REGEM OS JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS. NECESSIDADE DE RETORNO À ORIGEM PARA JULGAMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO PROVIDO. 1. No caso dos autos, o juízo a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão de ter o executado apresentado embargos à execução em autos apartados ao invés de nos mesmos autos da execução. Irresignado, o executado interpõe recurso inominado, requerendo o recebimento dos embargos à execução. 2. O procedimento previsto na Lei 9.099/1995 estabelece para o trâmite dos embargos à execução sua oposição nos autos da execução (art. 52, inciso IX), em momento posterior à garantia do juízo e antes da realização de audiência de conciliação (art. 53, §1º). 3. Todavia, a alegação de que a inadequação da protocolização dos embargos à execução não traz prejuízo ao exequente, ainda mais por terem sido interpostos tempestivamente, merece prosperar. Isso porque a delimitação dada pela Lei 9.099/1995 da forma como as defesas de mérito em execução serão interpostas deve ser interpretada através dos princípios que regem os Juizados Especiais, em especial, os da informalidade e celeridade. 4. Desta feita, tratando-se de erro escusável que não traz prejuízo algum ao trâmite processual, devem ser recebidos os embargos à execução opostos pelo recorrente, devendo os autos retornarem à origem para julgamento. (TJPR - 5ª Turma Recursal - 0047800-97.2019.8.16.0014 - R.M. de Londrina - Foro Central - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke - J. 18.05.2020)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO DECISÓRIO - RECORRENTE QUE AFIRMOU QUE APRESENTARIA AS RAZÕES RECURSAIS APENAS APÓS A INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRIDA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LEI Nº 9.099/1995 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal - 0005037-18.2019.8.16.0035 - R.M. de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - Rel.: Juíza Maria Roseli Guiesmann - J. 09.06.2020)

RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA SOLICITAR INFORMAÇÕES SOBRE EVENTUAL EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO EXECUTADO. TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS NÃO EXAURIDAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE PERCENTUAL DOS RENDIMENTOS. ENUNCIADO Nº 8 DA TURMA RECURSAL PLENA. SENTENÇA ANULADA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002106-82.2018.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 25.05.2020)

Questões Processuais

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINARMENTE - INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR PRETENDIDO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE PEDIDO GENÉRICO - PRECEDENTE DO STJ. PRESCRIÇÃO RELATIVA À COBRANÇA DE DÉBITOS DO CONSUMIDOR - DÍVIDA FUNDADA EM NOTAS FISCAIS - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - ARTIGO 206, §5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL - PRESCRIÇÃO VERIFICADA. ILEGALIDADE NA INSCRIÇÃO DA RECLAMANTE NOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE DE CONTER INFORMAÇÕES NEGATIVAS REFERENTES A PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 43, §§1º E 5º, DO CDC. SENTENÇA ULTRA PETITA - JUÍZO SINGULAR QUE FIXOU A INDENIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO POSTULADO NA EMENDA À INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - VALOR DOS DANOS MORAIS ADEQUADOS COM O PEDIDO INICIAL, LIMITADO AO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) - PRECEDENTE DO STJ E DA TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal - 0005999-07.2018.8.16.0090 - Ibiporã - Rel.: Juíza Maria Roseli Guinessmann - J. 04.05.2020)

MATÉRIA RESIDUAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. INSURGÊNCIA DA RÉ QUANTO A APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.062 DO CPC, ANTE O DISPOSTO PELO ARTIGO 10 DA LJE. ANTINOMIA CONSTATADA. CRITÉRIO DE ESPECIALIDADE AFASTADO. ART. 1.062 QUE EXPRESSA A VONTADE DO LEGISLADOR. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 4º E 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO DIREITO BRASILEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA CARACTERIZADO. CONFUSÃO PATRIMONIAL CONSTATADA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DO ART. 50 DO CC. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXEGESE DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0005825-76.2019.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Rel.: Juiz Fernando Swain Ganem - J. 22.06.2020)

Responsabilidade Civil

Responsabilidade Civil

RECURSO INOMINADO. DEMANDA INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO DE SEIS MESES NA ENTREGA. INTERESSE PROCESSUAL DOS AUTORES EXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS FACE A RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL OBSERVADO. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE NÃO COMPORTA MINORAÇÃO. COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE OBRA COBRADOS APÓS A ENTREGA DAS CHAVES. INDEVIDOS. ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO STJ. MINORAÇÃO DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELOS RECLAMANTES À TÍTULO DE ALUGUEL. OBSERVÂNCIA DA DATA DA CONFIGURAÇÃO DO ATRASO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0012247-74.2019.8.16.0018 - R.M. de Maringá - Foro Central - Rel.: Juíza Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa - J. 23.06.2020)

RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO EM CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. LAUDO TÉCNICO QUE DEMONSTRA A PRESENÇA DE COMPOSTOS QUÍMICOS DISTINTOS DOS ALEGADAMENTE UTILIZADOS PELA PARTE RÉ. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA O NEXO CAUSAL ENTRE O SERVIÇO PRESTADO E OS DANOS CAUSADOS ÀS PLANTAS DA ÁREA COMUM DO CONDOMÍNIO. DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. CONDOMÍNIO QUE É ENTE DESPERSONALIZADO, MERO REPRESENTANTE DOS CONDÔMINOS. IMPOSSIBILIDADE DE PLEITEAR DANOS MORAIS. PRECEDENTE STJ. DANOS MORAIS AFASTADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0009189-27.2019.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Alvaro Rodrigues Junior - J. 26.06.2020)

RECURSO INOMINADO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO EM LEILÃO. EDITAL E TERMO DE ARREMATAÇÃO QUE PREVIA A RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE POR DÍVIDAS QUE RECAÍAM SOBRE O BEM. DEMORA NA TRANSFERÊNCIA QUE OCORREU EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DE DETERMINAÇÃO DE PENHORA RENAJUD PELA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU NO DEVER DE INFORMAÇÃO. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. SITUAÇÃO QUE NÃO ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0049203-19.2018.8.16.0182 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Rel.: Juiz Alvaro Rodrigues Junior - J. 08.05.2020)

Seguro

RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. VÍTIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO DEVIDA MESMO QUE SE VERIFIQUE ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 257/STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Súmula nº 257 do STJ, a qual determina que é devido o pagamento de indenização por acidente mesmo que não tenha ocorrido o pagamento do prêmio, não se limita apenas às hipóteses de indenização de terceiros, aplicando-se também aos casos em que a vítima consiste no proprietário do veículo. 2. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. DIREITO CIVIL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. RECUSA DE INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 257/STJ. 1. Controvérsia acerca do pagamento de indenização do seguro DPVAT ao proprietário de veículo inadimplente com o pagamento do prêmio. 2. Nos termos da Súmula 257/STJ: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". 3. Precedentes desta Corte Superior no sentido de que a indenização é devida, ainda que a vítima seja o proprietário do veículo, inadimplente com o pagamento do prêmio. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1798176/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019). 3. Como consequência, o reclamante faz jus à indenização pleiteada, não havendo que se falar inadmissibilidade devido ao fato de o carro estar trafegando em situação irregular posto que o pagamento da indenização não se vincula a tal fator. (TJPR - 5ª Turma Recursal - 0000781-49.2019.8.16.0094 - Iporã - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke - J. 25.05.2020)

RECURSO INOMINADO. SEGURO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA RECLAMANTE. PLANO DE ASSISTÊNCIA FUNERAL. INSATISFAÇÃO DA FAMÍLIA COM A QUALIDADE DOS PRODUTOS OFERECIDOS QUE LEVOU À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E COMPRA DE PRODUTOS EM EMPRESAS DISTINTAS. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR DESPENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECIBOS APRESENTADOS EM QUE FIGURAM PARA PAGADORES PESSOAS ESTRANHAS À LIDE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVANTES EM NOME DA RECLAMANTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRODUTOS OFERECIDOS PELA SEGURADORA QUE ESTÃO EM CONFORMIDADE COM O CONTRATO FIRMADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal - 0002116-06.2019.8.16.0191 - R.M. de Curitiba - Foro Central - Rel.: Juíza Maria Roseli Guiesmann - J. 29.06.2020)

Serviços de Telecomunicações

Serviços de Telecomunicações

RECURSOS INOMINADOS. TELEFONIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. PORTABILIDADE REALIZADA SEM SOLICITAÇÃO OU CONSENTIMENTO DA CONSUMIDORA. PERDA DE NÚMERO TELEFÔNICO QUE PASSOU A SER UTILIZADO POR TERCEIRA PESSOA. DANOS MORAIS COMPROVADOS NO CASO CONCRETO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO QUE COMPORTA MAJORAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0016294-06.2019.8.16.0014 - R.M. de Londrina - Foro Central - Rel.: Juíza Vanessa Bassani - J. 1º.06.2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE SUSPENDEU OS AUTOS, TENDO EM VISTA DECISÃO DO IRDR Nº 1.561.113-5. SUSPENSÃO INDEVIDA. CALL CENTER INEFICIENTE. MATÉRIA NÃO PREVISTA NA DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. MANDAMUS CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0000784-24.2020.8.16.9000 - R.M. de Maringá - Foro Central - Rel.: Juiz Fernando Swain Ganem - J. 29.06.2020)

S o c i e d a d e s d e E c o n o m i a
M i s t a

Sociedades de Economia Mista

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - COBRANÇA INDEVIDA A TÍTULO DE "FITA ADESIVA" COLOCADA NO HIDRÔMETRO POR ATRASO NO PAGAMENTO - RESTITUIÇÃO DEVIDA - FORMA DOBRADA - APLICAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CONSUMERISTA - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 4.1 E 4.3 (RESPONSABILIDADE CIVIL) DA TR/PR - AUSÊNCIA DE MAIORES REFLEXOS - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0003552-85.2019.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: Juiz Marco Vinícius Schiebel - J. 15.06.2020)

Decisões em Inteiro
Teor

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0002692-54.2018.8.16.0184

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO OCORRIDO EM ESTACIONAMENTO DE HIPERMERCADO. VEÍCULO DE FUNCIONÁRIA DE LOJA SITUADA NO COMPLEXO COMERCIAL. DEVER DE GUARDA. VANTAGENS INDIRETAS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA SÚMULA N. 130/STJ. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação ajuizada em 18/07/2018. Recurso inominado interposto em 23/05/2019 e concluso ao relator em 13/12/2019.

2. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, cujos pedidos foram julgados improcedentes, na forma do art. 487, I, do CPC.

3. Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) que trabalha em uma loja localizada dentro do complexo do hipermercado Extra, Rua Kennedy, 1000, Curitiba/PR; b) em 07/06/2018, às 8h30, estacionou seu carro dentro do hipermercado; c) ao retornar para o veículo, às 11h30, deparou-se com a porta do motorista violada e constatou a ausência de seu computador, que estava no assoalho do carro; d) defendeu a tese do dever de guarda da ré, com a consequente responsabilidade do hipermercado pelo furto ou roubo ocorrido dentro de seu estacionamento; e) pugnou pela reparação dos danos materiais e morais.

4. Recurso respondido (mov. 48.1).

5. Nos termos da Súmula n. 130/STJ, “A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento”. O Superior Tribunal de Justiça admite, ainda, a interpretação extensiva da referida Súmula para atribuir aos estabelecimentos comerciais o dever de indenizar quando “o crime for praticado no estacionamento de empresas destinadas à exploração econômica direta da referida atividade (hipótese em que configurado fortuito interno) ou quando esta for explorada de forma indireta por grandes shopping centers ou redes de hipermercados (hipótese em que o dever de reparar resulta da frustração de legítima expectativa de segurança do consumidor)”. (STJ, Ricardo REsp 1642397/DF, Rel. Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/03/2018, DJe, 23/03/2018).

6. Muito embora a autora não seja cliente do hipermercado, mas, sim, funcionária de uma das lojas localizadas dentro do complexo comercial do referido hipermercado, deve este responder pela reparação dos danos causados pelo furto ocorrido no veículo da autora, na esteira do entendimento supra delineado. Com efeito, é inegável que o hipermercado réu obtém vantagens indiretas ao disponibilizar aos lojistas e aos funcionários destas a utilização gratuita de seu estacionamento. Isso porque esta comodidade certamente facilita a venda ou locação dos espaços comerciais, aumentando, assim, a captação de clientela. Aplica-se, no caso, a teoria do risco-proveito, segundo a qual aquele que auferir lucro com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes. Em sentido semelhante: STJ, REsp 1606360/SC, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 30/10/2017.

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0002692-54.2018.8.16.0184

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

7. Tendo em vista que a nota fiscal e os orçamentos apresentados são condizentes com os danos sofridos, além de terem sido emitidos por empresas idôneas e não terem sido impugnados especificamente pelo réu, é devido o pagamento de indenização por dano material com base no valor integral da nota fiscal (R\$ 1.899,05 - mov. 1.15) e no menor orçamento apresentado (R\$ 1.760,00 - mov. 1.17), ambos corrigidos monetariamente pela média INPC e IGP-DI desde a data do evento danoso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

8. A configuração do dano moral pressupõe uma grave agressão ou atentado a direito da personalidade, capaz de provocar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado (STJ, AgInt no REsp 1655465/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018). Ao se analisar os fatos alegados na inicial e as provas juntadas pela autora, não se vê ofensa a qualquer dos direitos da personalidade protegidos pelo instituto da responsabilidade civil, nem sofrimento ou abalo de monta que justifique a compensação pecuniária. Com efeito, meros dissabores não se revelam aptos, de per si, a ensejar imposição indenizatória por danos morais.

9. Recurso parcialmente provido para julgar procedente o pedido de indenização por danos materiais.

10. Ante o êxito parcial do recurso, condena-se a parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa - CSJEs, art. 18). As verbas de sucumbência permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade enquanto perdurar a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao recorrente (CPC, 98, § 3º).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de PAMELA LIMA SOUZA, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento em Parte nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Helder Luis Henrique Taguchi, com voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Fernanda Bernert Michielin.

29 de maio de 2020

ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0000327-27.2018.8.16.0184

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. ROUBO MEDIANTE O EMPREGO DE ARMA DE FOGO EM ESTACIONAMENTO DE HIPERMERCADO. DEVER DE GUARDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS (R\$ 1.610,00) E MORAIS (R\$ 5.000,00) MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação ajuizada em 31/01/2018. Recurso inominado interposto em 03/07/2019 e concluso ao relator em 17/01/2020.

2. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes, na forma do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00, valor esse sujeito a correção monetária pela média INPC/IGP-DI, contado da sentença, e juros de mora 1% ao mês, desde a citação (mov. 21.1 – 24.04.2018); b) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 1.610,00, valor esse que deve ser corrigido pela média INPC/IGP-DI, desde o efetivo prejuízo (mov. 23.5 – 20.02.2018), bem como juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (mov. 21.1 – 24.04.2018).

3. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) ausência de responsabilidade; b) inexistência do dever de indenizar; c) minoração da indenização fixada a título de dano moral.

4. Recurso respondido (mov. 64.1).

5. Restou incontroversa nos autos a seguinte situação fática: a) em 19/01/2018 o autor foi roubado por dois indivíduos, um deles armado, no estacionamento do hipermercado Muffato (movs. 1.2, 29.1 e 29.2); b) os criminosos levaram o carro do autor e tudo que havia dentro dele (mov. 1.2, 29.1 e 29.2).

6. De acordo com a o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, "os estabelecimentos comerciais e congêneres que fornecem estacionamento aos veículos de seus clientes respondem objetivamente por danos, furtos ou roubos. O entendimento - que foi consolidado na Súmula 130/STJ - é de que a disponibilização do estacionamento constitui mecanismo de captação de clientela para o estabelecimento, que, em troca dos benefícios indiretos que auferem, deve zelar pela segurança dos veículos dos consumidores, suportando os riscos inerentes à comodidade oferecida" (REsp 1426598/PR, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 30/10/2017) (AgInt nos EDcl no REsp 1789836/RS, Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe 19/11/2019).

7. Por conseguinte, uma vez que o veículo do autor foi roubado quando estava no estacionamento do hipermercado é manifesto o dever de guarda e, por consequência, a responsabilidade objetiva do recorrente pelos danos causados.

8. Tendo em vista que o orçamento apresentado é condizente com os danos sofridos (roubo dos óculos de sol e grau), além de ter sido emitido por empresa idônea e não ter sido impugnado especificamente pelo réu, é devido o pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 1.610,00 (mov. 23.5, pág. 3), nos moldes fixados pelo sentenciante.

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0000327-27.2018.8.16.0184

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

9. “Para que se configure o dano moral de natureza individual, deve o julgador ser capaz de identificar na hipótese concreta uma grave agressão ou atentado à dignidade da pessoa humana, capaz de ensejar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado” (STJ, REsp 1717177/SE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018).

10. No caso dos autos, a situação experimentada pelo autor ultrapassa o mero aborrecimento, eis que a ocorrência de roubo mediante o emprego de arma de fogo extrapola o mero dissabor do cotidiano. Assim, correta a fixação de indenização pelos danos morais. Em sentido semelhante: TJPR - 2ª Turma Recursal - 0001691-02.2016.8.16.0088 - Guaratuba - Rel.: Juiz Alvaro Rodrigues Junior - J. 26.06.2018; TJPR - 2ª Turma Recursal - 0052472-37.2016.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Juiz Alvaro Rodrigues Junior - J. 08.02.2018.

11. A indenização por danos morais deve ser arbitrada com fulcro na razoabilidade e na proporcionalidade, de modo que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido nem se mostrar irrisório e, assim, estimular a prática danosa (STJ, AgInt no AREsp 1216704/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018). Das particularidades do caso concreto, tem-se que o valor fixado na sentença (R\$ 5.000,00) não se mostra excessivo, razão pela qual deve ser mantido.

12. Recurso desprovido.

13. Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 20% sobre o valor atualizado da condenação. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa - CSJEs, art. 18).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Provido nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Marcel Luis Hoffmann, com voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Helder Luis Henrique Taguchi.

08 de maio de 2020

ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0001438-68.2019.8.16.0036

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. NEGOCIAÇÃO PARA PAGAMENTO MEDIANTE ENTREGA DE CARRO USADO. AVALIAÇÃO INICIAL ALTERADA POR PERÍCIA QUE VERIFICA VÍCIO REDIBITÓRIO NO VEÍCULO USADO (SINISTRO). LEGALIDADE DO PEDIDO DE RENEGOCIAÇÃO DE VALORES APÓS A DESCOBERTA DE VÍCIO QUE REDUZ O VALOR DO BEM ENTREGUE COMO PAGAMENTO. PREVISÃO CONTRATUAL DE ARRAS CONFIRMATÓRIAS (CC, ART. 471). IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOBRADA (CC, ART. 420). DEVER DE RESTITUIÇÃO SIMPLES COM CORREÇÃO DESDE O DESEMBOLSO E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RÉ QUE OFERECER A RESTITUIÇÃO DAS ARRAS ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Ação ajuizada em 06/04/2019. Recurso inominado interposto em 27/11/2019 e conclusos ao relator em 11/02/2020.

2. Trata-se de ação de indenização por danos materiais decorrentes da retenção de arras, cujos pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedentes e os pedidos contrapostos foram julgados improcedentes, na forma do art. 487, I, do CPC, para: “CONDENAR A PROMOVIDA a pagar ao promovente o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos de correção monetária pela média aritmética do INPC/IGPD-I e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a interpelação extrajudicial – 24/05/2019 (art. 397, Parágrafo único do CC/2002)”.

3. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) a natureza confirmatória das arras inseridas no contrato; b) a culpa exclusiva do consumidor pela inexecução do contrato, uma vez que estava ciente que o veículo entregue (Cruze) era sinistrado e não comunicou a loja sobre esse fato, causando a necessidade de renegociação; c) a existência de vício redibitório no veículo Cruze entregue pelo autor; d) a existência de previsão contratual quanto ao condicionamento do recebimento de veículo como forma de pagamento à realização de perícia; e) a possibilidade de retenção das arras; f) a necessidade de se determinar a restituição simples das arras. Pede a limitação da condenação à restituição simples do valor do sinal e, sucessivamente, a retenção das arras ou o pagamento pelo autor da multa contratual estipulada em contrato.

4. Recurso respondido (mov. 48).

5. Restaram incontroversos nos autos os seguintes fatos: a) em 25/05/2019 o autor firmou com a ré pedido formal de compra de veículo Honda Civic Exl, 2019/2019, 0km, pelo qual pagaria o valor de R\$ 107.500,00 (mov. 1.3 e 14.3); b) o valor seria pago por meio da entrega de um veículo Chevrolet Cruze LTZ, placas AXF-7311, avaliado inicialmente por R\$ 43.000,00, somado à entrega de um veículo VW Polo, TSI, placas BBX3B42, avaliado em R\$ 54.500,00 e ao pagamento de sinal de negócio de R\$ 10.000,00 (mov. 1.3 e 14.3); c) no contrato juntado no mov. 14.3, o qual foi assinado pela parte autora, havia previsão na cláusula 13 de que “a utilização do veículo usado como parte de pagamento estará sujeita à avaliação e aceite da concessionária (...)”; d) no mesmo documento, há previsão de cobrança de multa por desistência do contrato por parte do comprador (cláusula 11 – mov. 14.3); e) em 22/05/2019 o veículo Chevrolet Cruze foi vistoriado por empresa especializada, sendo verificada a existência de sinistro grave, o que reduziu o valor de avaliação do bem entregue como forma de pagamento (mov. 14.4); f) a ré comunicou o autor da necessidade de reajuste do contrato, ante a constatação de vício no veículo Cruze que implicou a redução de seu valor; g) não aceitando a renegociação e os termos propostos pela parte ré, o autor os notificou em 24/05/2019 solicitando o cumprimento do contrato em seus termos iniciais e declarando não ter

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0001438-68.2019.8.16.0036

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

interesse no distrato do negócio (mov. 1.8); h) em 19/06/2019 a parte autora recebeu contranotificação da ré, esclarecendo as razões da necessidade de renegociação do contrato e informando que, caso o autor não tivesse interesse no reajuste dos valores, poderia receber de volta o valor integral do sinal de compra (mov. 14.6).

6. “O negócio jurídico, escrito ou verbal, assume contornos de imutabilidade quando uma das partes realiza o adiantamento de determinada quantia para informar a seriedade da declaração. Fala-se que nesta hipótese as arras assumem papel de confirmação do negócio jurídico – portanto, são confirmatórias. O negócio jurídico no qual se fixa o “sinal” sem qualquer menção ao direito de arrependimento permite classificar as arras como confirmatórias e, seguindo a tradição germânica, assumem natureza de início de pagamento.” Já “as arras penitenciais assumem conotação diversa e são previstas como meio de indenizar a parte lesada pela inexecução do negócio, desde que exista cláusula expressa de arrependimento, sendo vedada a possibilidade de indenização suplementar para ambas as partes, cuja exclusão deve ser obtemperada (vide comentários ao art. 420). Nas arras penitenciais, o valor já será computado como indenização cabal pelo exercício do arrependimento, mas tal disposição só assume validade quando firmada entre partes iguais, o que pressupõe bilateralidade e comutatividade” (MEDINA, José Miguel Garcia. ARAÚJO, Fabio Caldas. Código Civil Comentado – Ed. 2018. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.) (destaques do relator).

7. No contrato firmado pelas partes, o qual foi apenas parcialmente juntado pelo autor, o sinal de negócio tem natureza de arras confirmatórias e não penitenciais. Isso significa dizer que as arras integram o valor total do bem que se pretendia adquirir e que não é possível a aplicação do art. 420 do Código Civil. Ainda, eventual pedido de indenização suplementar baseado no art. 419 do Código Civil deverá ser devidamente comprovado pela parte inocente da inexecução do contrato.

8. No caso vertente, analisando o contrato (mov. 1.3 e 14.3) no contexto da relação estabelecida – tendo em vista que o autor se autodeclarou ser servidor público, certamente com instrução formal – e sob o princípio da boa-fé objetiva, é claro que o autor tinha ciência do condicionamento do aceite do veículo Cruze como forma de pagamento à realização de perícia. Veja-se que mesmo se tratando de pessoa capacitada, o tipo de vício encontrado no carro avaliado depende de perícia minuciosa, não sendo possível que o avaliador inicial verificasse a existência de sinistro grave. Ademais, o autor não deixou claro em seu depoimento em audiência se informou o vendedor sobre o sinistro grave sofrido pelo veículo Chevrolet Cruze. Por fim, há de se consignar ainda que o contrato firmado entre as partes era prévio e seria confirmado com a emissão de nota fiscal da compra e venda, o que não ocorreu.

9. De todo o exposto, deve ser considerada legítima a alegação de necessidade de renegociação do contrato por parte da ré, que após contratar regularmente com o autor, teve ciência de vício não redibitório não informado pelo consumidor.

10. Sendo legítima a conduta do réu, fica certo que o desinteresse na continuidade da negociação partiu do autor, que pretendia se beneficiar da ocultação de informação sobre o vício redibitório, sem se responsabilizar por tal omissão, e enriquecer ilicitamente ao adquirir o veículo Honda Civic por valor diferente do negociado.

11. Ressalte-se que a parte ré não tinha a intenção de reter o valor pago a título de sinal, tanto que informou o autor que caso optasse pela desistência do avençado, deveria apenas “informar à NOTIFICADA seus dados bancários, para que seja realizada a devolução da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), paga a título de arras” (mov. 14.6).

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0001438-68.2019.8.16.0036

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

12. À vista disso, deve ser reformada a sentença para que a parte ré restitua de forma simples as arras pagas pelo autor, na forma que se comprometeu a fazer na contranotificação de mov. 14.6.

13. Considerando que o autor não comprovou ter solicitado o reembolso administrativo ofertado pela ré na contranotificação, os juros de mora deverão ser contados a partir da citação, ato com o qual o réu teve ciência das intenções do autor quanto ao contrato. Mantem-se os parâmetros de correção monetária.

14. Recurso provido para determinar a restituição simples do valor pago a título de arras.

15. Diante do provimento do recurso, fica isento o recorrente do pagamento de honorários de sucumbência (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95). Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa – CSJEs, art. 18).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de HONDA PRIXX VEÍCULOS LTDA, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito – Provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Marcel Luis Hoffmann, com voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Helder Luis Henrique Taguchi.

05 de junho de 2020

ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0002361-63.2019.8.16.0014

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. SEGURO RESIDENCIAL. DANOS CAUSADOS POR INCÊNDIO. IMÓVEL COM DUPLA DESTINAÇÃO (RESIDENCIAL E COMERCIAL). OMISSÃO DO AUTOR CAUSADA POR FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO DA CORRETORA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SEGURADORA QUE NÃO REALIZA VISTORIA NO IMÓVEL ANTES DE ACEITAR O CONTRATO DE SEGURO, MAS JUSTIFICA A NEGATIVA NA OMISSÃO DO AUTOR QUANTO A FATO QUE PODERIA SER FACILMENTE CONSTATADO EM VISITA PRÉVIA. DEVER DE COBERTURA SECURITÁRIA. CORREÇÃO DO VALOR DO DANO DESDE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO. SÚMULA N. 632/STJ. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação ajuizada em 02/04/2020. Recurso inominado interposto em 12/08/2019 e conclusos ao relator em 14/02/2020

2. Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária cumulada com indenização por danos morais, cujos pedidos foram julgados improcedentes, na forma do art. 487, I, do CPC.

3. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) a inexistência de má-fé do autor capaz de afastar o dever de cobertura da ré; b) a falha no dever de informação da ré quanto às condições gerais da apólice; c) a natureza mista do bem segurado, que serve tanto como moradia para o autor quanto para sua atividade laboral; d) a veracidade das informações passadas ao corretor, sendo este quem preencheu o questionário de risco e a proposta de contrato de seguro do autor; e) a não realização de vistoria prévia no imóvel por parte da seguradora; f) a vulnerabilidade técnica do autor perante a ré; g) a inexistência de agravamento intencional do risco segurado. Pede a procedência dos pedidos iniciais.

4. Recurso respondido (mov. 32).

5. Restaram incontroversos nos autos os seguintes fatos: a) o autor contratou com a ré seguro residencial com vigência anual a partir de 08/07/2017, o qual previa a cobertura para danos causados por incêndio até o limite de R\$ 80.000,00 (mov. 17.5); b) em 27/02/2018 parte do imóvel segurado foi alvo de incêndio causado internamente; c) ao solicitar a cobertura para os danos causados, essa foi negada pela ré sob o argumento de que o autor omitiu informações quanto a destinação do imóvel, no qual também havia uma oficina de motos do autor, e que tal fato lhe retirava o direito de cobertura.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que “nos contratos de adesão, consoante o art. 54, § 4º, do CDC, a cláusula restritiva a direito do consumidor, para ser exigível, deverá ser redigida com destaque, a fim de permitir sua imediata e fácil compreensão” (STJ, AgInt no REsp 1451386/SC, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/03/2017, DJe 28/03/2017). E ainda, entende o STJ que “as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor, devendo observar o direito de informação, mediante redação clara, expressa e em destaque das cláusulas limitativas de direitos” (STJ, AgInt no AREsp 1123531/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018).

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0002361-63.2019.8.16.0014

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

7. “A penalidade para o segurado que agir de má-fé ao fazer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta pela seguradora ou na taxa do prêmio é a perda da garantia securitária (arts. 765 e 766 do CC). Ademais, as informações omitidas ou prestadas em desacordo com a realidade dos fatos devem guardar relação com a causa do sinistro, ou seja, deverão estar ligadas ao agravamento concreto do risco” (STJ, REsp 1601555/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017).

8. Em se tratando de relação de consumo, caberia à parte ré comprovar que prestou todas as informações necessárias para o devido preenchimento do questionário de risco, que o autor tinha ciência de todas as cláusulas contratuais limitantes de seus direitos e que esse agiu de má-fé ao deixar de informar que o imóvel segurado tinha dupla destinação (CPC, art. 373, II e CDC, art. 14, §3º). A ré, no entanto, limita-se a tecer alegações nesse sentido.

9. O autor conta que toda a contratação – incluindo o preenchimento do questionário de risco – foram feitos diretamente pela corretora de seguros e que esta não esclareceu ao autor sobre os detalhes do contrato ou ainda da necessidade de declarar à seguradora que seu imóvel servia como residência e local de trabalho. Assim, verifica-se que houve falha na prestação de serviço e no dever de informação que tornaram as declarações do autor para a ré incompletas. Daí por que deve se reconhecer que o autor agiu de forma condizente com a boa-fé.

10. Além disso, a ré não realizou vistoria no imóvel, depositando no consumidor todo o ônus quanto às informações das características do imóvel segurado. Permitir que tal negligência da ré retire do autor o direito de cobertura seria convalidar o comportamento contraditório da ré, que não se assegura das condições do bem antes de aceitar o contrato de seguro e depois afirma que aquele não preenche os requisitos do contrato para negar o direito do autor.

11. Não havendo má-fé do autor quanto a omissão da informação de que o imóvel também era utilizado para sua atividade comercial, e ante a negligência da ré em realizar vistoria prévia no bem, deve ser reconhecido o direito de cobertura do autor, que – consideradas suas condições socioeconômicas e de hipossuficiência técnica – agiu em extrema boa-fé.

12. A indenização securitária deve cobrir o valor do aparelho de som portátil (R\$ 189,90 – mov 1.8), do ventilador de coluna (R\$ 278,90 – mov. 1.9, pág. 1), da central de cerca elétrica (R\$ 1.380,00 – mov. 1.10, pág. 1) e do reparo da estrutura do imóvel danificada pelo fogo (R\$ 4.603,12 – mov. 1.11, pág. 1). Tais valores deverão ser corrigidos pela média dos índices INPC e IGP-DI desde a data da contratação (Súmula n. 632/STJ), com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Não deverá haver desconto de franquia ante a ausência de previsão contratual nesse sentido (mov. 1.14 e 17.5).

13. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que “o dano moral tem sido definido como a lesão a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social, dos quais se destacam a honra, a reputação e as manifestações do intelecto; o atentado à parte afetiva e/ou à parte social da personalidade, que, sob o prisma constitucional, encontra sua fundamentação no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CF. Considerada essa dimensão do dano moral – e para frear a atual tendência de vulgarização e banalização desse instituto, com as quais rotineiramente se depara o Poder Judiciário –, ele não pode ser confundido com a mera contrariedade, desconforto, mágoa ou frustração de expectativas, cada vez mais comuns na vida cotidiana, mas deve se identificar, em cada hipótese concreta, com uma verdadeira agressão ou atentado à dignidade da pessoa humana, capaz de ensejar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado” (REsp 1660152/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/08/2018, DJe 17/08/2018).

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0002361-63.2019.8.16.0014

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

14. No caso vertente, ainda que se possa imaginar o aborrecimento do consumidor com a situação experimentada, não estou comprovado que a negativa de cobertura securitária violou qualquer dos direitos de personalidade da autora ou que tal circunstância tenha causado a essa sofrimento intenso e prolongado, capazes de ensejar a reparação extrapatrimonial pleiteada.

15. Recurso parcialmente provido para condenar a ré ao pagamento da indenização securitária pleiteada.

16. Ante o êxito parcial do recurso, condena-se a parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa – CSJEs, art. 18). As verbas de sucumbência permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade enquanto perdurar a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao recorrente (CPC, 98, § 3º).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de GILBERTO ANTONIO DA SILVA, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento em Parte nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Marcel Luis Hoffmann, com voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Helder Luis Henrique Taguchi.

15 de maio de 2020

ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0003529-37.2018.8.16.0014

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. COLISÃO DE CAMINHÃO EM ÁRVORE E FIOS DA REDE ELÉTRICA E QUE ACARRETOU NA QUEDA DE POSTE EM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. INOCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. MOTORISTA QUE TRAFEGAVA EM VELOCIDADE INADEQUADA. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. AVARIAS EM ELETRODOMÉSTICOS. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. PERDA DE PRODUTOS ESSENCIAIS À VIDA DOMÉSTICA. IMÓVEL SEM ENERGIA ELÉTRICA POR VÁRIOS DIAS. DANOS MORAIS MANTIDOS (R\$ 2.500,00). RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação ajuizada em 24/01/2018. Recurso inominado interposto em 31/10/2018 e concluso ao relator em 07/02/2020.

2. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes, na forma do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar o réu a ressarcir ao autor a quantia de R\$ 6.610,44, acrescidos de correção monetária pelo IPCA a partir do evento e juros de mora de 1% ao mês contados da citação; b) condenar o réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$2.500,00, acrescidos de correção monetária pelo IPCA desde a prolação da sentença e juros de mora de 1% ao mês contados da citação.

3. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) caso fortuito ou força maior em virtude do galho da árvore ter sido quebrado em razão da tempestade na noite anterior; b) responsabilidade objetiva do Município, uma vez que a poda da árvore não foi realizada; c) inexistência do dever de indenizar porquanto não há nexo causal entre conduta e dano; d) ausência de prova dos danos materiais; e) inexistência de danos morais.

4. Recurso respondido (mov. 78.1).

5. Restaram incontroversos nos autos os seguintes fatos: a) em 15/08/2016 o caminhão de propriedade da ré enroscou em um galho de árvore, arrebentando a fiação elétrica da via pública e derrubando um poste na residência do autor (mov. 1.9 a 1.14); b) a descarga elétrica culminou com a queima de diversos eletrodomésticos do autor (geladeira, micro-ondas, smartv, notebook); c) o reparo do poste foi às expensas do autor e ocorreu em 19/08/2016; d) o religamento da energia elétrica foi possível apenas em 23/08/2016, ficando o autor e sua família 8 dias sem energia elétrica na residência; e) os custos com a substituição dos eletrodomésticos danificados e do poste foram de R\$ 6.610,44 (mov. 1.15 a 1.25).

6. Não há que se falar em caso fortuito ou força maior e tampouco em responsabilidade exclusiva do Município, já que não há provas nos autos que demonstrem que o acidente se deu em razão de galho deslocado por tempestade ou pela má conservação da arborização local, ônus que incumbia ao réu (CPC, art. 373, II). Pelo contrário, a testemunha ocular dos fatos (Valdomiro Correia Leite – mov. 60.3) afirma que não havia nenhum galho caído e que o veículo da ré, no momento em que enroscou na árvore e na fiação elétrica continuou se deslocando em alta velocidade pela via até arrebentar os fios e derrubar o poste do autor (mov. 60.3). À vista disso, diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se os fatos ocorreram pela má condução do caminhão pelo motorista, inexistindo qualquer excludente de responsabilidade civil que afaste o dever de indenizar da parte recorrente. No mesmo sentido: TJPR - 10ª C.Cível - 0049285-74.2015.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Luiz Lopes - J. 09.12.2019.

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0003529-37.2018.8.16.0014

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

7. Os orçamentos para o reparo dos eletrodomésticos atestam que os itens foram danificados em razão de uma descarga elétrica incomum, gerando a queima de elementos internos dos produtos (mov. 1.20 a 1.25). Desta forma, comprovado o nexos causal entre conduta e dano, é obrigação da parte ré restituir ao autor os valores despendidos com a substituição dos itens prejudicados, bem como com a instalação do poste elétrico, nos termos fixados pelo juízo de origem. Veja-se, à propósito, que já houve decisão similar em favor do filho do autor: TJPR - 1ª Turma Recursal - 0005142-92.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Juíza Melissa de Azevedo Olivas - J. 26.06.2019.

8. A situação vivenciada pela parte autora ultrapassou o mero dissabor e configurou dano moral indenizável. Isso porque, em decorrência da má conduta do preposto da ré, o autor ficou sem itens essenciais para a vida doméstica (geladeira e micro-ondas) e ainda teve que suportar vários dias sem energia elétrica. Em razão disso, deve ser mantida a indenização extrapatrimonial fixada pela sentença (R\$ 2.500,00), sendo o valor condenatório compatível com os prejuízos suportados pelo recorrido e condizente com a lesividade na atuação da recorrente.

9. Recurso desprovido.

10. Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 20% sobre o valor atualizado da condenação. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º e Instrução Normativa - CSJEs, art. 18).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de CERRO VERDE TRANSPORTES E LOGÍSTICA S/A, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Providimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Marcel Luis Hoffmann, com voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Helder Luis Henrique Taguchi.

29 de maio de 2020

ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0005066-67.2018.8.16.0079

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. SEGURO RURAL. AVIÁRIO. DANOS CAUSADOS POR VENDAVAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. DIVERGÊNCIA DE VALORES EM ORÇAMENTO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM VALORES APURADOS PELA SEGURADORA. PRECEDENTE STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEMBOLSO DE VALOR GASTO ANTES DO SINISTRO DISCUTIDO. INEXISTÊNCIA DE VALORES A COMPLEMENTAR. RECURSO PROVIDO.

1. Ação ajuizada em 23/10/2018. Recurso inominado interposto em 07/11/2019 e conclusos ao relator em 12/02/2020.

2. Trata-se de ação de complementação de indenização securitária cumulado com pedido de danos morais, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar “a Reclamada ao pagamento da importância de R\$ 10.282,87 (dez mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos) ao reclamante acrescidos de correção monetária através do índice INPC desde a data do pagamento parcial e juros de mora de 01% ao mês partir da data da citação”.

3. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta a preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, alega, em síntese, as seguintes matérias: a) a inexistência de dever de complementação da indenização securitária; b) a inexigibilidade de parte dos valores pleiteados na presente demanda, que são anteriores ao sinistro. Pede a improcedência da ação.

4. Recurso respondido (mov. 43).

5. Restaram incontroversos nos autos os seguintes fatos: a) em novembro/2016 a parte autora contratou com a ré seguro rural para seu aviário, com vigência de um ano a partir de 11/1/2017, no qual havia cobertura para danos causados por vendaval até o limite de R\$ 139.000,00, condicionado ao pagamento de franquia de 15% do valor do dano apurado (mov. 1.6 e 21.4); b) em novembro/2017 ocorreu sinistro (vendaval) que causou danos ao aviário segurado; c) o pleito inicial do autor à seguradora foi de R\$ 96.332,00 (mov. 1.7 e 21.13); c) após a apuração de danos, a seguradora chegou a um total de indenização securitária de R\$ 44.712,00, do qual foi descontado o valor da franquia de 15% (mov. 1.7 e 21.13); d) em 09/01/2018 o autor assinou recibo de pagamento da indenização securitária no valor de R\$ 38.005,00 (já descontado do valor da franquia); e) após o recebimento da indenização, o autor realizou o reparo do aviário, o que foi feito pelo valor total de R\$ 56.809,50, segundo a parte autora (vide notas fiscais de mov. 1.8).

6. Deve ser rejeitada a preliminar de ausência de interesse de agir porque a existência de pagamento administrativo ou de recibo assinado pela parte não lhe retira do direito de buscar o que acredita ser devido pela ré. A garantia Constitucional ao direito de ação apenas pode ser restringida em casos específicos, como aqueles em que há previsão legal ou manifestação dos tribunais superiores a respeito do tema.

7. No caso vertente, percebe-se que a diferença entre o pleito inicial e o valor efetivamente pago pela parte ré se dá em razão de duas questões principais: i) a apresentação de nota fiscal de serviço realizado muito antes do sinistro (vide mov. 1.8, pág. 6); e ii) a divergência quando aos valores gastos com o reparo das telhas, a saber o valor das telhas e dos pregos utilizados.

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0005066-67.2018.8.16.0079

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

8. Quanto à nota fiscal de R\$ 7.000,00 (mov. 1.8, pág. 6), é certo que seu valor não se refere ao reparo dos danos causados pelo sinistro acobertado pela ré, uma vez que é datado de 15/02/2017, muito antes do sinistro reclamado.

9. Quanto à divergência de valores dos materiais necessários para a reconstrução da telha do aviário, também não possui razão a parte recorrida. A uma, porque os valores apresentados pela parte ré na relação de mov. 21.13 indicam o local de cotação em que o valor do material seria o mesmo do apurado pela ré. A duas, pois a parte autora não comprovou que as quantidades de material foram muito superiores às inseridas na planilha de mov. 21.13. E a três, porquanto os gastos apresentados pela parte autora foram – com exceção da nota fiscal da pág. 6 do mov. 1.8 – todos posteriores ao pagamento da indenização securitária, de modo que a parte recorrida tinha ciência da possibilidade de gastar menos com os materiais para reparo da telha caso comprassem no mesmo local que ofereceu orçamento à seguradora, mas optou por não fazê-lo.

10. Ainda que seja possível que o autor escolha onde irá adquirir materiais e contratar mão de obra para a realização de reparos do aviário, é certo que a seguradora pode se limitar a pagar apenas a quantia de danos materiais que apurou, de acordo com orçamentos realizados no momento da regulação do sinistro. Em sentido semelhante: “A livre escolha, pelo segurado, da empresa especializada em reparações mecânicas não subtrai da seguradora o poder de avaliar o estado do bem sinistrado e também o orçamento apresentado. Assim, ressalvados os casos de má-fé, o conserto do automóvel é feito conforme o orçamento aprovado, nos termos da autorização da seguradora” (STJ, REsp 1336781/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 08/10/2018).

11. No caso em comento, deve se somar à possibilidade de a indenização securitária se limitar aos valores de mercado apurados pela seguradora, o fato de que o autor concordou com o orçamento apresentado pela ré e, apenas após o pagamento da indenização securitária, optou por adquirir materiais em valor distinto do orçado, em evidente comportamento contraditório à suas declarações, o que né vedado pelo ordenamento jurídico vigente.

12. De todo exposto, conclui-se que a parte autora não faz jus a qualquer complementação da indenização securitária.

13. Recurso provido para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

14. Diante do provimento do recurso, fica isento o recorrente do pagamento de honorários de sucumbência (art. 55, da Lei nº 9.099/caput 95). Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa – CSJEs, art. 18).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de ALLIANZ SEGUROS S/A, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Marcel Luis Hoffmann, com voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Helder Luis Henrique Taguchi.

15 de maio de 2020

ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0006019-43.2018.8.16.0075

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITOS DA PERSONALIDADE X LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. VEICULAÇÃO DE REPORTAGEM QUE NOTICIA A INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES EM UNIVERSIDADE PARA SE APURAR EVENTUAIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA REVESTIDA DE INTERESSE PÚBLICO. PESSOA QUE EXERCE ATIVIDADE PÚBLICA. MERA INFORMAÇÃO DE AFASTAMENTO DO CARGO ATÉ QUE SE CONCLUA A INVESTIGAÇÃO. ABRANDAMENTO DO GRAU DE EXIGÊNCIA DE VERACIDADE DE DIVULGAÇÃO DE FATOS VERÍDICOS. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO DIREITO À LIBERDADE DE IMPRENSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação ajuizada em 17.08.18. Recurso inominado interposto em 20.09.19 e concluso ao Relator em 20.01.20.
2. Trata-se de ação de indenização por danos morais que foi julgada improcedente, nos termos do art. 487, I, do CPC.
3. Em suas razões recursais, o autor/recorrente alegou, em síntese, as seguintes matérias: a) que é funcionário público federal da Universidade Tecnológica Federal do Paraná; b) que no ano de 2015 foram instauradas investigações na instituição, a fim de apurar supostos atos de improbidade administrativa em processos licitatórios; c) que as recorridas veicularam na internet matéria jornalística contendo informação de que o recorrente estaria envolvido na aludida investigação e que inclusive teria sido afastado do seu cargo, fato este que jamais ocorreu. Na verdade, o recorrente apenas foi desligado da função de assessor de planejamento e administração, por vontade exclusiva do reitor e voltou ao seu cargo de origem; d) afirmou que as recorridas veicularam matéria ofensiva à sua imagem, imputando-lhe estar envolvido em improbidade administrativa, o que não corresponde à verdade dos fatos; e) pugnou, ao final, pela condenação das recorridas ao pagamento de indenização por danos em valor não inferior a R\$ 30.000,00.
4. Recurso respondido.
5. A controvérsia transborda para o Direito Constitucional, pois consiste em como solucionar o conflito entre direitos que se apresentam protegidos como fundamentais pela Lei Maior. Com efeito, na medida em que a liberdade de expressão e a liberdade de informação são cada vez mais relevantes para a interação social e a vida em comunidade, faz-se necessário estabelecer o equilíbrio entre o direito de o indivíduo se expressar ou de se informar e, de outra parte, os direitos de outros indivíduos ou da sociedade em se protegerem de certas formas de expressão ou de informações cuja divulgação poderia causar prejuízos. Neste caso, como bem adverte Enéas Costa Garcia, não se trata de simples conflito entre regras, em que a aplicação de uma delas excluiria a da outra. Existe, sim, um choque de princípios, em que o papel do julgador é avaliar o conteúdo deles e, “diante do caso concreto, obter o exato equilíbrio entre ambos, dar o exato peso a cada um. Enfim, a solução desse tipo de conflito não se dá por simples subsunção, mas por meio de valorações” (Responsabilidade civil dos meios de comunicação. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 34.).

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0006019-43.2018.8.16.0075

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

6. Não se trata, portanto, de recorrer à ordem hierárquica dos valores constitucionais, mas sim de realizar o que José Carlos Vieira de Andrade aponta como “juízo de ponderação”, a ser realizado com base na “ideia de proporcionalidade em sentido estrito”. De modo que “a escolha entre as diversas maneiras de resolver a questão concreta se faça em termos de comprimir o menos possível cada um dos valores em causa segundo o seu peso na situação (segundo a intensidade e a extensão com que a sua compressão no caso afecta a protecção que lhes é constitucionalmente concedida)” (Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. Coimbra: Almedina, 1987, p. 221 e ss).

7. Para Luís Roberto Barroso, a ponderação de valores nada mais é do que técnica pela qual o intérprete procura lidar com valores constitucionais que se encontram em linha de colisão. No seu entender, “como não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um sobre o outro, deve-se, à vista do caso concreto, fazer concessões recíprocas, de modo a produzir um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição” (Temas de direito constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 265).

8. Sem embargo, a solução para o conflito de direitos não depende apenas da realização desse juízo de ponderação. Com efeito, excetuando-se o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, todos os demais direitos estão sujeitos a diversas limitações e restrições que, de forma explícita ou implícita, estabelecem quais são os seus contornos e até a que ponto eles encontram guarida. Em razão disso, mister se faz especificar as fronteiras das limitações aos direitos à liberdade de expressão e de informação.

9. Embora seja um dos bens mais preciosos da personalidade moral, existem inúmeros e relevantes casos de conflito com a liberdade de expressão e de informação que excluem as ilicitudes de certas ofensas à honra. Em termos gerais, havendo esse conflito deve-se proceder ao já mencionado juízo de ponderação, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, particularmente “o peso muito variável do bem da honra efectivamente lesado, o valor dos interesses jurídicos conflitantes e a própria intenção e demais elementos subjectivos do lesante” (SOUSA, Rabindranath Capelo de. O direito geral de personalidade. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 313).

10. No entanto, de acordo com Maria Rebelo, o conceito de honra, quando confrontado com o direito de informação, tem dois limites internos que devem ser observados. O primeiro deles seria a “veracidade”, uma vez que “o atentado contra a honra supõe, em regra, a falta de veracidade”. O segundo limite seria o “interesse social”, pois “a ofensa far-se-á, sempre, através da imputação de factos sensacionalistas que apenas satisfaçam a curiosidade do público, afectando a reputação social de uma pessoa” (A responsabilidade civil pela informação transmitida pela televisão. Lisboa: Lex, 1999, p. 64). A dificuldade, porém, reside na apuração da veracidade da informação e no conceito de interesse social.

11. Quanto a este último conceito, não há dúvida de que se refere a uma informação efectivamente útil à sociedade e não apenas ao “mero interesse de coscuvilhice ou simples razões sensacionalistas” [SOUSA, Capelo de. O direito geral de personalidade ..., p. 313, nota 781.]. Devem-se, portanto, distinguir os fatos que se revestem de interesse público, ou seja, fatos relevantes socialmente, daqueles fatos que interessam ao público [Cf. SCALISI, Antonino. Il valore della persona nel sistema e i nuovi diritti della personalità. Milano: Giuffrè Editore, 1990, p. 197-198. Para este autor, “rilevante socialmente non è il fatto (o la vicenda) utile all'altrui conoscenza ma solo quello che impegna o in qualche modo incide sui valori della comunità”. No mesmo sentido: FERRI, Giovanni B.. Persona e formalismo giuridico: saggi di diritto civile. Maggioli Editore, 1987, p. 287].

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0006019-43.2018.8.16.0075

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

12. No caso vertente, da análise do texto publicado pelas recorridas na internet no portal Bonde e na Folha de Londrina nos dias 03 e 04.11.2018 (movs. 1.3 e 1.4) se denota apenas intuito informativo e de inegável interesse público. Com efeito, basta a simples leitura da reportagem para se atestar que não foram feitas especulações ofensivas sobre a pessoa do recorrente. Pelo contrário. A publicação se enquadra perfeitamente no conceito de interesse público, visto que noticia a instauração de investigações na universidade para se apurar eventuais atos de improbidade administrativa. Não se trata, em hipótese alguma, de matéria sensacionalista e em momento algum houve insinuação de que o autor seria o responsável pelos fatos descritos. Apenas foi informado que o autor e outro funcionário “foram afastados de suas funções até a conclusão da apuração”.

13. No que pertine ao segundo limite interno do confronto entre a honra e o direito de informação, qual seja, a veracidade das informações, Menezes Leitão, com muita acuidade, defende a total proibição de afirmação ou difusão de fatos falsos, porém admite a divulgação de fatos verdadeiros, “mas desde que tal se efectue para assegurar um interesse público legítimo” e cita, como exemplo, a divulgação de má administração de negócios públicos [LEITÃO, Luiz Manuel Teles de Menezes. Direito das obrigações. V. I. Coimbra: Almedina, 2000, p. 268].

14. A justificativa para o abrandamento do grau de exigência de veracidade em nome do interesse público reside no fato de que a precariedade quanto à veracidade das informações é inversamente proporcional à importância de divulgação de tais fatos para a sociedade democrática. Não há como negar que decisões e processos administrativos nos quais se discute a malversação de dinheiro público encaixam-se nesta hipótese.

15. Por fim, cumpre salientar que segundo jurisprudência assente do STF e do STJ, regra geral, não configura ato ilícito a divulgação de fatos verídicos ou verossímeis, ainda que eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se tratar de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada (STJ, REsp nº 801.109/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 12/03/2013; STF, ADPF nº 130/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO; STF, AgRg no AI 690.841/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO; STJ, REsp 1586435/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 18/12/2019)

16. Por conseguinte, uma vez demonstrado que as recorridas não proferiram ofensas contra o autor, mas simplesmente divulgaram fatos de interesse público, conclui-se que não foram extrapolados os limites do exercício do direito à liberdade de expressão.

17. Recurso desprovido.

18. Condenação da parte recorrente ao pagamento das custas processuais (Lei Estadual nº. 18.413/2014) e de honorários advocatícios em quantia equivalente a 20% sobre o valor atualizado da causa (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Marcel Luis Hoffmann, com voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Helder Luis Henrique Taguchi.

08 de maio de 2020

ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0047739-76.2018.8.16.0014

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. FURTO QUALIFICADO DE BICICLETA EM GARAGEM DE CONDOMÍNIO. NECESSIDADE DE PREVISÃO DO DEVER DE GUARDA DE BENS EM GARAGEM NA CONVENÇÃO CONDOMÍNIO. PRECEDENTE DO STJ. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ESTABELECEANDO A RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO. SEGURO DO CONDOMÍNIO QUE NÃO ABRANGE BENS PARTICULARES DEIXADOS EM ÁREAS COMUNS OU DE USO COMUM. CC, ART. 757. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação ajuizada em 12/07/2018. Recurso inominado interposto em 09/07/2019 e conclusos ao relator em 03/03/2020.

2. Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária cumulada com pedido de indenização por danos morais, cujos pedidos foram julgados improcedentes, na forma do art. 487, I, do CPC.

3. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta preliminarmente a nulidade da sentença recorrida, por esta ser extra petita. No mérito, aduz, em síntese, as seguintes matérias: a) a existência de dever de guarda do condomínio sobre os bens pessoais dos condôminos deixados em garagem; b) a existência de apólice de seguro para bens furtados da garagem e área comum do prédio; c) a aplicabilidade do CDC ao caso, uma vez que o autor é consumidor da seguradora por equiparação; d) o dever de cobertura da seguradora/ré. Pede a cassação da sentença e a prolação de nova decisão de mérito.

4. Recurso respondido (mov. 111 e 113).

5. Restaram incontroversos nos autos os seguintes fatos: a) o autor é morador do Condomínio Edifício Rolando (ora recorrido); b) o Condomínio Edifício Rolando firmou com a corré contrato de seguro com vigência de um ano a partir de 01/08/2016, o qual possuía cobertura para “roubo ou furto qualificado do conteúdo” até o limite de R\$ 5.000,00 (mov. 1.5); c) na madrugada do dia 11/11/2016 o portão da garagem do condomínio foi aberta manualmente por pessoa estranha aos moradores e foi furtada a bicicleta do autor (mov. 1.3); d) a bicicleta furtada do autor ficava presa ao teto, sobre a área da vaga de garagem daquele, com correntes e cadeados (mov. 1.7); e) o autor, que na época era síndico do condomínio, solicitou a cobertura securitária pelo furto qualificado, a qual foi negada pela seguradora/ré (mov. 1.6).

6. Não há que se falar em nulidade da sentença recorrida, haja vista que essa decidiu com base na interpretação lógico-sistemática das alegações feitas pelas partes. Nesse sentido: “a conclusão adotada pelo Tribunal a quo mostra-se em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial do STJ, o qual, conforme exposto no acórdão recorrido, permite que o julgador, no momento do exame do pedido e da causa de pedir, apresente provimento jurisdicional considerando a interpretação lógica e sistemática de todos os argumentos expostos pelas partes. Precedentes” (STJ, AgInt no AREsp 1511326/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 13/03/2020).

7. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que “o condomínio só responde por furtos ocorridos nas suas áreas comuns se isso estiver expressamente previsto na respectiva convenção” (STJ, EREsp 268669/SP, Relator o Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 26.4.2006). Demais precedentes: STJ, AgRg no AREsp 9.107/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011. STJ, AgRg no Ag 1102361/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010.

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0047739-76.2018.8.16.0014

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

8. Nesse mesmo sentido já decidiu a 2ª Turma Recursal do Paraná: “a responsabilidade do condomínio, ainda que seja por roubos e furtos ocorridos em suas áreas comuns, apenas existe quando expressamente previsto na respectiva convenção. Na ausência de prova da existência de disposição expressa na convenção do condomínio em relação ao dever guarda e segurança de bens depositados nas áreas comuns, não é possível responsabilizar o condomínio pela subtração de bem particular de condômino deixado no interior do residencial” (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0030969-57.2016.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Juiz Alvaro Rodrigues Junior - J. 11.07.2018). Destaca-se, ainda, julgamento recente seguindo os mesmos precedentes do STJ: TJPR - 2ª Turma Recursal - 0004007-54.2017.8.16.0184 - Curitiba - Rel.: Juiz Marcel Luis Hoffmann - J. 17.09.2019.

9. No caso vertente, ainda que haja previsão na convenção de condomínio de que as regras de convivência e uso das garagens são as mesmas aplicadas às áreas comuns, o art. 7º prevê que a fração ideal da área comum, incluindo a garagem, são de propriedade exclusiva de cada condômino (mov. 1.10 e 1.11). Não há, na convenção do Condomínio Edifício Rolando, cláusula que impute a este último o dever de guarda e responsabilidade sobre bens particulares deixados em áreas comuns ou de acesso comum. Daí por que não pode ser atribuída ao condomínio a responsabilidade pelos danos que o condômino teve em razão de furto qualificado.

10. Da mesma forma, não há qualquer responsabilidade da seguradora pela cobertura de dano causado à propriedade do autor deixada em garagem. Isso porque, conforme previsto no art. 757 do Código Civil, “pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”.

11. A cobertura para “roubo ou furto qualificado do conteúdo” refere-se a bens do próprio condomínio. A uma, porque este último não assumiu, em sua convenção, a responsabilidade de guarda dos bens de condôminos deixados em área comum. E a duas, pois entender de forma diversa incluiria na cobertura securitária bens que cuja existência e valor são desconhecidos da seguradora, o que modificaria drasticamente os riscos assumidos por essa, bem como o valor do prêmio pago pelo condomínio.

12. Inexistindo responsabilidade contratual das rés pela indenização dos danos sofridos pelo autor em decorrência de furto qualificado na garagem, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

13. Recurso desprovido.

14. Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 20% sobre o valor corrigido da causa. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa - CSJEs, art. 18). As verbas de sucumbência permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade enquanto perdurar a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao recorrente (CPC, 98, § 3º).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de Cesar Augusto Rollwagen da Silva, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Marcel Luis Hoffmann, com voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Helder Luis Henrique Taguchi.

15 de maio de 2020

ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0009189-27.2019.8.16.0030

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO EM CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. LAUDO TÉCNICO QUE DEMONSTRA A PRESENÇA DE COMPOSTOS QUÍMICOS DISTINTOS DOS ALEGADAMENTE UTILIZADOS PELA PARTE RÉ. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA O NEXO CAUSAL ENTRE O SERVIÇO PRESTADO E OS DANOS CAUSADOS ÀS PLANTAS DA ÁREA COMUM DO CONDOMÍNIO. DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. CONDOMÍNIO QUE É ENTE DESPERSONALIZADO, MERO REPRESENTANTE DOS CONDÔMINOS. IMPOSSIBILIDADE DE PLEITEAR DANOS MORAIS. PRECEDENTE STJ. DANOS MORAIS AFASTADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação ajuizada em 26/03/2019. Recurso inominado interposto em 11/11/2019 e conclusos ao relator em 11/03/2020.

2. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, cujos pedidos iniciais e contrapostos foram julgados parcialmente procedentes, na forma do art. 487, I, do CPC, para: “CONDENAR o reclamado ao pagamento de R\$3.530,00 (três mil, quinhentos e trinta reais) referente aos danos materiais, corrigido pelo índice do INPC, a partir do orçamento (21/03/2019 – sequencial 1.10) e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem como, ao pagamento de R\$1.000,00 (hum mil reais) como reparação do dano moral, acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir desta sentença e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Enunciado 12.13, “a”, da TR/PR)” e “condenar o reclamante ao pagamento de R\$2.320,00 (dois mil, trezentos e vinte reais) corrigido pelo índice do INPC, a partir da execução do serviço (28/02/2019) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação”.

3. Em suas razões recursais, o réu/recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) a ausência de nexo de causalidade entre a prestação de serviço e os danos alegados pela parte autora; b) a inexistência de responsabilidade da ré em relação aos danos sofridos pelas plantas da parte autora; c) a aplicação exclusivamente de óleo de citronela nas áreas do condomínio que possuíam plantas; d) a comprovação da correta aplicação dos produtos pelos vídeos de mov. 50; e) a existência de prova que apenas foi aplicado óleo de citronela, por meio dos termos de prestação e serviço assinados pelo representante da parte autora; f) a comprovação, por meio do laudo de mov. 63.2, que os danos às plantas não foram causados por produtos utilizados pela ré; g) a existência de depoimentos testemunhais que confirmam as alegações da parte ré; h) a inexistência de danos morais indenizáveis. Pede a improcedência dos pedidos iniciais e, sucessivamente, o afastamento dos danos morais.

4. Recurso respondido (mov. 78).

5. As alegações das partes resumem-se aos seguintes fatos: a) a ré iniciou, após contrato com a parte autora, a prestação de serviços de dedetização; b) segundo a parte autora, foi acordado entre as partes que apenas seria utilizado, na área que possuía plantas, óleo de citronela; c) após o início do serviço, a parte autora verificou que as plantas da área comum do prédio estavam danificadas (mov. 1.7); d) em razão do dano verificado, foi suspensa a prestação dos serviços contratados; e) a parte autora enviou parte do produto utilizado para a dedetização, o qual foi deixado no prédio, para análise de componentes; f) o laudo produzido pela TECPAR (mov. 30.2), identificou na amostra analisada produtos químicos distintos de citronela, em concentrações variadas; g) mesmo com a interrupção da prestação de serviço, o valor acordado entre as partes foi enviado para protesto; h) a parte ré enviou folhas da planta popularmente conhecida como Espada De São Jorge para análise, sendo produzido laudo técnico verificando a presença de lesões características de injúria mecânica; i) para replantar os itens do jardim que foram danificados, a parte autora apurou danos materiais de R\$ 3.530,00.

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0009189-27.2019.8.16.0030

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

6. No caso vertente, a apuração da existência ou não denexo causal entre a conduta da parte ré e os danos sofridos pela parte autora depende, quase exclusivamente, da valoração das provas produzidas pelas partes. Sobre esse tema, destaca-se o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o entendimento das partes, mas, sim, conforme sua orientação, utilizando-se de provas, fatos e aspectos pertinentes ao tema. Nesse contexto, não há se falar em má valoração da prova, quando o julgador, entendendo substancialmente instruído o feito, motiva a sua decisão na existência de elementos suficientes para formação da sua convicção, conforme o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, tal como feito na hipótese” (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1171878/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019).

7. Ainda, conforme já decidido pela 2ª Turma Recursal do Paraná, é mais importante a valoração e a forma como o julgador utiliza os termos de depoimento ou de informação em sua decisão, do que o depoimento ou prova propriamente ditos, ainda mais quando importante para esclarecimento dos fatos. Isto porque o princípio da livre apreciação da prova permite ao Magistrado pautar a sua motivação e o seu convencimento na prova que entender mais convincente e coerente, pois o nosso sistema não contempla observância a uma ordem legal de provas. Portanto, cabe ao Magistrado a valoração da prova para o deslinde da questão.

8. Apesar de o documento de mov. 51.4 informar que na área externa foi utilizado óleo de citronela, o laudo produzido pela TECPAR a pedido da parte autora identificou na amostra enviada concentrações variadas de outros compostos químicos (mov. 30.2). Por outro lado, o laudo produzido pela Unioeste, além de se limitar à planta popularmente conhecida como Espada de São Jorge, não indica ter testado as amostras para verificar São Jorge ou não a presença de produtos químicos que possam ter contribuído para os danos verificados. Conseqüentemente, o documento de mov. 63.2 não exclui, categoricamente, a possibilidade de os danos terem sido causados por reações químicas com os produtos aplicados, como pretende fazer crer a parte recorrente.

9. Além disso, o depoimento do informante Claudio Bellon (mov. 54.6) quanto a possível causa de danos às plantas tem como base apenas as fotos juntadas aos autos, não sendo suficiente para excluir a possibilidade de que as plantas foram danificadas pelo serviço prestado pela parte ré.

10. Assim, o conjunto fático-probatório dos autos leva à conclusão de que, conforme sentença recorrida, houve falha na prestação dos serviços da ré que – seja por presença de resíduos de outros produtos químicos como verificado pelo laudo de mov. 30.2, seja por aplicação incorreta dos produtos indicados no mov. 51.4 – causou danos às plantas da área comum do condomínio.

11. Verificada a responsabilidade da ré, deve ser mantida a sentença que a condenou a ressarcir os danos materiais sofridos pela parte autora.

12. Quanto aos danos morais, cumpre destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: “No âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, prevalece a corrente de que os condomínios são entes despersonalizados, pois não são titulares das unidades autônomas, tampouco das partes comuns, além de não haver, entre os condôminos, a affectio societatis, tendo em vista a ausência de intenção dos condôminos de estabelecerem, entre si, uma relação jurídica, sendo o vínculo entre eles decorrente do direito exercido sobre a coisa e que é necessário à administração da propriedade comum.

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0009189-27.2019.8.16.0030

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Caracterizado o condomínio como uma massa patrimonial, não há como reconhecer que seja ele próprio dotado de honra objetiva, senão admitir que qualquer ofensa ao conceito que possui perante a comunidade representa, em verdade, uma ofensa individualmente dirigida a cada um dos condôminos, pois quem goza de reputação são os condôminos e não o condomínio, ainda que o ato lesivo seja a este endereçado. Diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, qualquer repercussão econômica negativa será suportada, ao fim e ao cabo, pelos próprios condôminos, a quem incumbe contribuir para todas as despesas condominiais, e/ou pelos respectivos proprietários, no caso de eventual desvalorização dos imóveis no mercado imobiliário” (STJ, REsp 1736593/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 13/02/2020).

13. Dessa forma, aplicando ao caso o entendimento da Terceira Seção do STJ, afasta-se a indenização por danos extrapatrimoniais, os quais devem ser pleiteados individualmente por aqueles condôminos que se sentirem lesados pela conduta da parte ré discutida nos autos.

14. Recurso parcialmente provido para afastar os danos morais.

15. Ante o êxito parcial do recurso, condena-se a parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa – CSJEs, art. 18).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de PRESERVE PROJETOS AMBIENTAIS, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento em Parte nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Marcel Luis Hoffmann, com voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Helder Luis Henrique Taguchi.

26 de junho de 2020

ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0009907-49.2018.8.16.0130

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA USUÁRIA DE CADEIRA DE RODAS. FALTA DE ACESSIBILIDADE. DEVER DE PROMOÇÃO DA INTEGRAÇÃO E INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS DEVIDOS (R\$ 10.000,00). RECURSO PROVIDO.

1. Ação ajuizada em 27/08/2018. Recurso inominado interposto em 18/08/2019 e concluso ao relator em 09/12/2019.
2. Tendo em vista os documentos juntados em mov. 9 do recurso inominado, mantém-se os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor (mov. 36.1).
3. Trata-se de ação de indenização por danos morais, cujos pedidos iniciais foram julgados improcedentes, na forma do art. 487, I, do CPC.
4. Em suas razões recursais o recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) existência de falha na prestação de serviços; b) configuração de danos morais.
5. Recurso não respondido.
6. Restou incontroversa nos autos a seguinte situação fática: a) o autor é portador de deficiência física e utiliza cadeira de rodas para sua locomoção (mov. 21.2); b) as rampas dos ônibus da ré, necessárias para o autor poder entrar, reiteradamente apresentam problemas e o autor acaba sendo deixado no ponto de espera (movs. 14.2, 20.1, 20.2 e 21.3).
7. O art. 435 do Código de Processo Civil preceitua que: “É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos”. Assim, considerando que os vídeos dos movs. 20.1 e 20.2 foram juntados em momento anterior a prolação da sentença e que foi observado o princípio do contraditório (mov. 23.1), é perfeitamente possível a apreciação de tal prova.
8. A Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI) define a acessibilidade como “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida” (art. 3º, I). E mais, dispõe expressamente tratar-se a acessibilidade um direito da pessoa com deficiência, que visa garantir ao indivíduo “viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social” (art. 53).
9. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça reconhece expressamente que “a acessibilidade no transporte coletivo é de nodal importância para a efetiva inclusão das pessoas com deficiência, pois lhes propicia o exercício da cidadania e dos direitos e liberdades individuais, interligando-as a locais de trabalho, lazer, saúde, dentre outros. Sem o serviço adequado e em igualdade de oportunidades com os demais indivíduos, as pessoas com deficiência ficam de fora dos espaços urbanos e interações sociais, o que agrava ainda mais a segregação que historicamente lhes é imposta” (STJ, Resp 1733468/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0009907-49.2018.8.16.0130

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

10. No caso vertente, os vídeos anexados aos autos e as testemunhas ouvidas em juízo atestaram a ocorrência de sucessivas falhas no funcionamento do elevador de acesso aos ônibus, impedindo o autor de usufruir do transporte público. Evidenciado está, portanto, que a empresa Viação Cidade de Paranavaí não cumpriu o seu dever de promoção da integração e inclusão da pessoa com deficiência e não prestou o serviço de transporte de forma adequada, infringindo o direito fundamental à acessibilidade do autor.

11. Neste cenário, é inconteste que a conduta da ré repercutiu na esfera da subjetividade do autor, violando seus direitos da personalidade e implicando em dano moral indenizável. Com efeito, o fato de o autor não poder fazer uso de um veículo adaptado em perfeitas condições demonstra um constrangimento desarrazoado ao passageiro e uma agressão à sua dignidade enquanto ser humano.

12. Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, bem como em atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, estabeleço o valor da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, devidamente corrigido a partir da data do arbitramento e acrescido de juros moratórios desde a citação.

13. Recurso provido para julgar procedente o pedido inicial.

15. Diante do provimento do recurso, fica isento o recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95). Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa – CSJEs, art. 18), observada a condição de suspensão da exigibilidade em razão dos benefícios da assistência jurídica gratuita (art. 98, §3º do CPC).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de André Cândido de Jesus da Silva Gardin, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Marcel Luis Hoffmann, com voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Helder Luis Henrique Taguchi.

17 de abril de 2020

ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0006301-70.2018.8.16.0014

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSOS INOMINADOS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO INTERNACIONAL DE VACINAÇÃO. NEGATIVA DE EMBARQUE JUSTIFICADA. CULPA EXCLUSIVA DO PASSAGEIRO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AFASTADAS. RECURSOS PROVIDOS.

1. Ação ajuizada em 05/02/2018. Recursos inominados interpostos pelas rés em 11/10/2018 e conclusos ao relator em 23/07/2019.

2. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, cuja sentença expressou: “Posto isso e, tudo mais que dos autos consta, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de: a) CONDENAR os réus, solidariamente, ao ressarcimento do valor de R\$ 13.124,82 (treze mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), consistentes no ressarcimento do valor de R\$ 12.576,22 (doze mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos) referente ao pacote turístico; R\$ 168,60 (cento e sessenta e oito reais e sessenta centavos) referentes a alimentação; R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) referentes a hospedagem e R\$ 200,00 (duzentos reais) referentes a remarcação de passagens aéreas. Ressalto que todos os valores serão acrescidos de correção monetária (média INPC/IGP-DI) desde a data de cada desembolso e juros de mora (1% a.m.) desde a citação; b) CONDENAR os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 8.000,00 (oitos mil reais) para cada autor, totalizando o montante de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), sendo o valor acrescidos de correção monetária (média INPC/IGP-DI) desde a prolação desta sentença e juros de mora (1% a.m.) desde a citação; No mais, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.”

3. Em suas razões recursais, a ré CVC Brasil S.A sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) excludente de responsabilidade - fato de terceiro; b) inexistência de danos morais; c) alternativamente, necessidade de redução da indenização fixada por danos morais.

4. Em suas razões recursais, a ré MSC Cruzeiros do Brasil Ltda. sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) ausência de ato ilícito; b) inexistência de falha no dever de informação; c) alternativamente, necessidade de redução da indenização fixada por danos morais.

5. Em suas razões recursais, a ré Gol Linhas aéreas S/A sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) ilegitimidade passiva; b) excludente de responsabilidade - fato de terceiro; c) descabimento da indenização por danos materiais; d) inexistência de danos morais; e) alternativamente, necessidade de redução da indenização fixada por danos morais.

6. Recursos respondidos (mov. 101.1).

7. Alegam os autores, em síntese, a seguinte situação fática: a) contrataram da ré CVC Brasil S.A pacote de viagem para a realização de um cruzeiro marítimo pela costa do Caribe, operado pela ré MSC Cruzeiros do Brasil Ltda. (mov. 1.23); b) quando do embarque do voo São Paulo (BR) - Fort de France Lamentin (MTQ), operado pela ré Gol Linhas aéreas S/A, foram impedidos de seguir viagem pois não portavam em mãos a Carteira Internacional de Vacinação ou Profilaxia - CIVP (movs. 24.1 e 24.2).

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0006301-70.2018.8.16.0014

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

8. A Resolução nº 400 da ANAC estabelece em seu art. 18, inciso II, que o passageiro deverá atender a todas as exigências relativas à execução do transporte, tais como a obtenção do visto correto de entrada, permanência, trânsito e certificados de vacinação exigidos pelas legislações dos países de destino, escala e conexão.

9. Além disso, cumpre salientar que o sitio eletrônico da ANVISA esclarece que, para a entrada em Martinica, é exigida a apresentação do Certificado Internacional de Vacinação contra Febre Amarela (<https://civnet.anvisa.gov.br/app/viajante/login?wicket-crypt=xFBCftFNBLU>).

10. Assim, conclui-se que a responsabilidade pelos contratemplos da negativa do embarque é dos próprios autores, que não foram diligentes em buscar orientações e tampouco se muniram do certificado necessário para uma viagem à Martinica. No mesmo sentido: TJPR - 2ª Turma Recursal - 0044006-24.2017.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Alvaro Rodrigues Junior - J. 12.02.2019.

11. Desse modo, não há que se falar em falha na prestação de serviços ou abusividade praticada pelas recorrentes, sendo indevidas as indenizações por danos materiais e morais.

12. Recursos das rés providos para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

13. Diante do provimento dos recursos, ficam isentas as recorrentes do pagamento de honorários de sucumbência (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95). Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa - CSJEs, art. 18).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por maioria dos votos, em relação ao recurso de CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento, em relação ao recurso de MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento, em relação ao recurso de GOL LINHAS AÉREAS S.A., julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Marcel Luis Hoffmann, com voto, e dele participaram os Juízes Fernanda Bernert Michielin (relator vencido) e Alvaro Rodrigues Junior (relator designado).

Curitiba, 03 de abril de 2020

ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Relator Designado

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0024401-25.2018.8.16.0030

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DEFEITO DO PRODUTO. REFRIGERADOR COM FALHAS APÓS 6 ANOS DE USO. DESGASTE NATURAL DO BEM. VÍCIO OCULTO NÃO CONFIGURADO. CONSUMIDORA QUE CONSERTA O ITEM FORA DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA FABRICANTE. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO INDEVIDA. DANOS MORAIS AFASTADOS. RECURSO PROVIDO.

1. Ação ajuizada em 16/08/2018. Recurso inominado interposto em 28/06/2019 e concluso ao relator em 16/01/2020.

2. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes, na forma do art. 487, I, do CPC, para o fim de: a) condenar a 1ª Reclamada – Electrolux do Brasil S/A – para que, com fulcro no artigo 18, § 1º, inciso I do CDC, efetue a substituição do bem defeituoso por outro da mesma espécie e em perfeitas condições de uso – Refrigerador Electrolux I-Kitchen DT80X PNC Cod. Comercial 02664FBA – conforme documento de evento 41.2, no prazo de 15 dias contados a partir do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00; b) condenar a 2ª Reclamada Refrigeração Universal Ltda, a restituir à Reclamante, o valor de R\$393,00 despendidos com o conserto do Refrigerador, modelo I-KITCHEN DT80XPNC da marca Electrolux, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir do desembolso (20/07/2018 – evento 1.3 doc 02), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; c) condenar ambas as rés a pagarem, solidariamente, à Reclamante, a importância de R\$ 2.000,00 como reparação pelo dano moral sofrido, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir desta sentença, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação – Enunciado 12.13, “a” da Turma Recursal do Paraná.

3. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) a incompetência dos Juizados Especiais em razão da necessidade de perícia técnica; b) a decadência do direito da autora, já que a aquisição do refrigerador se deu em 2012; c) não há defeito na fabricação do produto, pois as falhas que o refrigerador começou a apresentar são referentes ao desgaste natural do produto; d) a inexistência de dano moral indenizável.

4. Recurso respondido (mov. 82.1).

5. Restaram incontroversos nos autos os seguintes fatos: a) em 2012 a autora comprou um refrigerador da ré Electrolux do Brasil S/A; b) em razão de problemas apresentados no produto, a ré Electrolux do Brasil S/A procedeu com a troca do item em 25/09/2012 (mov. 41.2); c) em 23/05/2018 o produto apresentou defeitos e a autora contactou a corrê Refrigeração Universal LTDA, assistente técnica especializada da ré Electrolux do Brasil S/A; d) o conserto do bem foi realizado a um custo de R\$393,00 (mov. 1.3); e) dias após, o refrigerador parou de funcionar; f) o valor para o reparo do bem (troca do painel de controle) foi orçado pela corrê Refrigeração Universal LTDA em R\$2.600,00; g) a autora optou por realizar o conserto por conta própria, já que achou a peça na internet por R\$ 1.758,30 (mov. 1.3); h) o refrigerador continuou apresentado problemas e a autora teve que substituir o produto por uma geladeira usada, cujo custo foi de R\$500,00 (mov. 41.5).

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0024401-25.2018.8.16.0030

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

6. De acordo com a situação narrada nos autos e com as provas apresentadas pelas partes, o feito encontra-se apto para julgamento, não sendo necessária a realização de perícia técnica para o deslinde da demanda.

7. Tendo em vista que a preliminar de transcurso do prazo decadencial por vício oculto confunde-se com o mérito, analisa-se a questão adiante.

8. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que “os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, como sendo um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir. Coisa diversa é o vício intrínseco do produto existente desde sempre, mas que somente veio a se manifestar depois de expirada a garantia. Nessa categoria de vício intrínseco certamente se inserem os defeitos de fabricação relativos a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, os quais, em não raras vezes, somente se tornam conhecidos depois de algum tempo de uso, mas que, todavia, não decorrem diretamente da fruição do bem, e sim de uma característica oculta que esteve latente até então” (STJ, REsp 984.106/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 20/11/2012). Ainda, “na ausência de expressa disposição legal sobre o prazo que vincula o fornecedor à garantia contra vícios ocultos, adotou-se como baliza a vida útil do bem, pois, se os bens de consumo trazem em si uma longevidade previsível, criam, no consumidor a legítima expectativa quanto à sua durabilidade adequada” (STJ, REsp 1734541/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018).

9. De acordo com o contexto fático-probatório dos autos, depreende-se que os defeitos apresentados no refrigerador decorreram do seu desgaste natural e não de vícios estruturais intrínsecos ao produto. Tal como salientado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os bens de consumo possuem vida útil e a sua durabilidade é reduzida ao longo do uso, não podendo confundir a deterioração natural com um vício oculto do produto. Nesta linha, considerando que o refrigerador estava em uso há mais de 6 anos quando foi para a assistência técnica, conclui-se que os problemas apresentados são decorrentes do desgaste do produto pelo seu uso normal, inexistindo responsabilidade do fornecedor pela apresentação dos defeitos.

10. Ademais, observa-se que o segundo conserto da geladeira não foi realizado em assistência técnica autorizada, tendo a peça sido adquirida pela internet e o reparo feito por conta própria da autora. Desta forma, ao permitir que o produto defeituoso fosse consertado fora dos protocolos determinados pelo fabricante, a recorrida perdeu a garantia do bem e, por consequência, afastou a responsabilidade do fornecedor por problemas posteriores surgidos no refrigerador.

11. Por todo o exposto, verifica-se que não há responsabilidade da Electrolux do Brasil S/A pelos defeitos apresentados no refrigerador, já que, além de as falhas decorrerem de deterioração natural do produto, a parte autora perdeu a garantia do fabricante ao não consertar o bem em assistência técnica autorizada. À vista disso, julga-se improcedente o pedido inicial de substituição do produto e afasta-se a condenação por danos morais aplicada pela sentença em desfavor do recorrente.

12. Recurso provido.

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0024401-25.2018.8.16.0030

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

13. Diante do provimento do recurso, fica isento o recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95). Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º e Instrução Normativa – CSJEs, art. 18).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de Electrolux, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Marcel Luis Hoffmann, com voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Helder Luis Henrique Taguchi.

08 de maio de 2020

ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0008704-41.2018.8.16.0069

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DE CONTA EM PLATAFORMA DE COMPRA E VENDA. EXISTÊNCIA DE RECLAMAÇÃO DE COMPRADORES. LIBERALIDADE DA PLATAFORMA PREVISTA NAS CONDIÇÕES GERAIS E POLÍTICA DE USO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA ILÍCITA DA PARTE RÉ. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação ajuizada em 22/08/2018. Recurso inominado interposto em 26/08/2019 e conclusos ao relator em 27/01/2020.

2. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, cujos pedidos foram julgados improcedentes, na forma do art. 487, I, do CPC.

3. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) a necessidade de inversão do ônus da prova; b) a existência de ato ilícito da parte ré ao suspender sua conta nas plataformas dos sites “www.mercadolivre.com.br” e “www.mercadopago.com.br”; c) a existência de danos morais indenizáveis em decorrência da suspensão e cancelamento da conta do autor nos referidos sítios eletrônicos.

4. Recurso respondido (mov. 73).

5. Restaram incontroversos nos autos os seguintes fatos: a) o autor possuía conta nas plataformas dos sites “www.mercadolivre.com.br” e “www.mercadopago.com.br”, que utilizava para comprar e vender bens; b) após reclamações por compradores, as rés suspenderam a conta do autor por segurança; c) o autor enviou documentos solicitados pelas rés para apurar as reclamações de compradores; d) após análise interna, a parte ré cancelou a conta do autor no sítio eletrônico “www.mercadolivre.com.br” e suspendeu seus créditos na conta do “www.mercadopago.com.br”; e) durante site o decurso da ação, o autor conseguiu levantar os valores creditados em sua conta.

6. A atividade comercial de oferta de produtos e serviços e de contratação a distância é hoje ‘exponencial’, globalizada, tecnológica e virtual, fenômeno cuja importância não pode passar despercebida. As vendas ou contratações a distância, conhecidas desde o século XIX como as vendas por catálogo ou por correspondência, hoje se servem da ajuda de meios de telecomunicação, como o teleshopping, com contratação por televisão, por telefone e mesmo por internet, por e-mail etc (MARQUES, Cláudia Lima. PARTE SEGUNDA – REFLEXOS CONTRATUAIS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR QUANDO DA FORMAÇÃO DO CONTRATO. In: MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor – Ed. 2019. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. RB-4.7).

7. No âmbito da inovação tecnológica, a contratação eletrônica consiste na aquisição de produto ou serviço por meio de sítio eletrônico, aplicativo ou outros métodos como caixas eletrônicas e totens, sem a necessidade de um funcionário do fornecedor para intermediar a operação.

8. No caso de sites de intermediação de compra e venda, o cadastro no sítio eletrônico intermediador é concretizada com o fornecimento de dados pessoais do usuário e o aceite deste quanto ao conteúdo dos termos e condições gerais de uso. Após o aceite, a plataforma se obriga a intermediar as compras e vendas, enquanto o usuário se obriga a agir de acordo com todas as políticas e termos de uso com as quais concordou.

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0008704-41.2018.8.16.0069

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

9. O fato de não existir contrato impresso com assinatura física das partes é irrelevante para a comprovação do vínculo obrigacional, visto que essa formalidade não é requisito essencial para a validade da declaração de vontade relacionada aos contratos eletrônicos, pois a existência da relação jurídica pode ser evidenciada por outros meios de prova, inclusive documentos eletrônicos (CPC, art. 441).

10. Em se tratando de relações jurídicas que são firmadas sem a intermediação e assistência de pessoas físicas, que podem explicar e tirar dúvidas sobre o serviço contratado, é possível exigir do consumidor maior responsabilidade e cuidado na contratação, eis que ele atraiu para si o ônus de tomar ciência dos termos do contrato.

11. É certo que não se pode imputar ao consumidor um dever de diligência extraordinário na apreciação da proposta de adesão à conta em sítio eletrônico de intermediação de vendas, porém deve ser levada em consideração a diligência do homem médio. Este, por sua vez, não deve ser entendido como o cidadão comum, “mas o modelo de homem que resulta do meio social, cultural e profissional daquele indivíduo concreto. Dito de forma mais explícita: o homem médio que interfere como critério de culpa é determinado a partir do círculo de relações em que está inserido o agente” (COSTA, Mário Júlio Almeida. Direito das Obrigações, 8ª ed., Coimbra: Almedina, 2000, p. 256).

12. Baseado em tal conceito de homem médio, chega-se à conclusão de que é perfeitamente razoável exigir do autor – que se autodeclarou autônomo e vendedor –, que tivesse cuidado e cautela ao realizar contrato eletrônico, lendo atentamente as condições gerais e políticas de uso do sítio eletrônico. Em especial, por ter o autor buscado a contratação eletrônica dos serviços da ré, recai sobre o ele o dever de realizar leitura minuciosa acerca do que é considerado uma conduta suspeita, bem como sobre a discricionariedade acerca da suspensão de sua conta em caso de suspeita de conduta irregular.

13. Em rápida leitura do documento de mov. 40.4, percebe-se que a ré alerta o consumidor de que “Por razões de segurança, a conta do Usuário poderá ser suspensa, a critério do Mercado Livre, caso este suspeite de qualquer ilegitimidade, fraude ou qualquer outro ato contrário às disposições dos presentes Termos e condições gerais de uso ou ainda até a apuração e verificação de (i) questões relativas à idoneidade do Usuário; (ii) legalidade das negociações realizadas; (iii) reclamações pendentes; (iv) ausência de valores na conta do Mercado Pago para arcar com reclamações encerradas negativamente contra o Usuário vendedor; e/ou (v) excesso de reclamações”.

14. Além de demonstrar a previsão contratual de suspensão de conta em caso de suspeita de atos contrários às condições gerais de uso, a ré comprovou a existência de diversas reclamações na conta do autor (mov. 40.3), se desincumbindo de seu ônus de comprovar a legalidade de sua conduta (CPC, art. 373, II e CDC, art. 6º, VIII).

15. Cumpre salientar que a atuação diligente da parte ré em suas plataformas, suspendendo e cancelando contas de compradores ou vendedores que agiram de forma suspeita, garante à marca confiabilidade e segurança perante todos os seus usuários. Nesse sentido, a conduta da parte ré, ainda que discricionária, não é ilícita, uma vez que visou justamente a segurança de seus usuários e está de acordo com os termos e condições gerais de uso.

16. Inexistindo irregularidade na conduta da parte ré, que não reteve valores indevidos e agiu de acordo com o contrato firmado entre as partes, deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

17. Recurso desprovido.

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0008704-41.2018.8.16.0069

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

18. Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 20% sobre o valor corrigido da causa. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa - CSJEs, art. 18). As verbas de sucumbência permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade enquanto perdurar a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao recorrente (CPC, 98, § 3º).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de JOÃO LUIZ DIAS VIEIRA, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Marcel Luis Hoffmann, com voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Helder Luis Henrique Taguchi.

29 de maio de 2020

ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0008763-51.2019.8.16.0018

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. COMPRA PELA INTERNET. PRODUTO PAGO E NÃO ENTREGUE. FRAUDE. PLATAFORMA ONLINE OFERTADA PELA RÉ MERCADO PAGO QUE NÃO OFERECE A DEVIDA SEGURANÇA AOS CONSUMIDORES. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS CAUSADOS AOS USUÁRIOS. TEORIA DO RISCO DO NEGÓCIO. CADEIA DE FORNECIMENTO. DEVER DE RESTITUIÇÃO MATERIAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação ajuizada em 26/04/2019. Recurso inominado interposto em 07/10/2019 e concluso ao relator em 12/02/2020.

2. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes, na forma do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00, a título de danos morais, corrigido monetariamente a partir da decisão condenatória, com base na média aritmética simples dos índices do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV, e os juros moratórios desde a citação; b) condenar a ré a restituir a quantia de R\$357,10, a título de danos materiais, com correção monetária com base na média aritmética simples dos índices do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir da data do desembolso, bem como acrescido de juros moratórios, na ordem de 1% ao mês, contados a partir da citação.

3. Em suas razões recursais, o réu sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) não há responsabilidade do réu já que ele atua apenas como intermediador de pagamento; b) há excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro; c) ausência de danos morais pois se trata de um mero descumprimento contratual.

4. Recurso respondido (mov. 41.1).

5. Restaram incontroversos nos autos os seguintes fatos: a) em fevereiro/2019 o autor adquiriu três produtos do site Shop da China, cuja soma total deu R\$357,10 (movs. 1.5 a 1.8); b) o pagamento das mercadorias foi intermediado pela ré Mercado Pago (mov. 1.9); c) os produtos nunca foram entregues; d) ao não receber os itens do fornecedor, o autor entrou em contato com a ré através da sua plataforma online; e) a ré recusou o reembolso administrativo, sob o argumento de que quando atua apenas como intermediadora de pagamento, o valor fica disponibilizado ao vendedor no ato da transação bancária (mov. 1.10).

6. Ao disponibilizar uma plataforma online de meio de pagamento, concretizando uma relação de consumo entre compradores e vendedores e auferindo renda nessa transação comercial, a ré Mercado Pago atrai para si a responsabilidade por danos causados ao consumidor quando a operação não oferece a segurança que dela se espera. Logo, dentro do modelo de negócio da Mercado Pago, quando fraudadores usam a sua plataforma como meio para ludibriar o consumidor, ela tem o dever de indenizar os prejuízos gerados aos seus usuários, com base na teoria do risco do empreendimento (CDC, art. 14).

7. Por conseguinte, considerando que na hipótese dos autos o recorrido adquiriu produtos em site cuja compra foi intermediada pelo Mercado Pago, a recorrente se inseriu como parte da cadeia de fornecimento do produto/serviço, sendo responsável solidária, portanto, pelo produto não entregue. À vista disso, incumbe à ré a obrigação de restituir materialmente ao autor a quantia de R\$357,10, nos termos fixados pela sentença. Neste sentido: TJPR - 1ª Turma Recursal - 0004386-91.2014.8.16.0089 - Ibaiti - Rel.: Juíza Melissa de Azevedo Olivas - J. 27.02.2019.

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0008763-51.2019.8.16.0018

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

8. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar lesão à honra ou à dignidade humana” (STJ, AgInt no AREsp 1190774/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 16/10/2018). Tendo em vista que o caso dos autos versa sobre inadimplência contratual e que o autor não demonstrou a ocorrência de violação aos seus direitos da personalidade por conta da ausência de entrega do produto e da cobrança indevida, tem-se que a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais deve ser afastada, reformando-se a sentença neste ponto.

9. Recurso parcialmente provido para o fim de afastar a condenação por danos morais, nos termos do voto acima.

10. Ante o êxito parcial do recurso, condena-se a parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º e Instrução Normativa – CSJEs, art. 18).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito – Provimento em Parte nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Marcel Luis Hoffmann, com voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Helder Luis Henrique Taguchi.

29 de maio de 2020

ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz Relator

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0017548-63.2019.8.16.0030

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

RECURSO INOMINADO. SUSPENSÃO DE PERFIL DE USUÁRIO EM REDE SOCIAL (FACEBOOK). INCIDÊNCIA DOS ARTS. 19 E 20 DO MARCO CIVIL DA INTERNET – LEI 12.965/2014. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E VEDAÇÃO À CENSURA. INDISPONIBILIZAÇÃO DE PERFIL E CONTEÚDO APENAS SOB ORDEM JUDICIAL. TESE DEFENDIDA PELO FACEBOOK NO RE 1037396 RG/SP. IRREGULARIDADE NA CONDUTA DA RÉ AO BLOQUEAR TEMPORARIAMENTE A CONTA DO AUTOR. INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL QUE DEVE SER MEDIDA PELA EXTENSÃO DO DANO (CC, ART. 944). AUSÊNCIA DE PROVA DE ABALO MORAL PELA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO PERFIL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

1. Ação ajuizada em 13/06/2019. Recurso inominado interposto em 27/11/2019 e concluso ao relator em 05/03/2020.

2. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente pela média IGP-DI/INPC, a partir da sentença e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. Ainda, julgou-se extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de obrigação de fazer, por perda do objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

3. Em suas razões recursais, o réu sustenta, em síntese, as seguintes matérias: a) o autor desrespeitou os termos de serviço e padrões da comunidade aderidos por ele ao se cadastrar no Facebook; b) em nome da diversidade e da segurança do serviço, um conjunto de padrões mínimos deverão ser respeitados, inclusive no que diz respeito a tipos de compartilhamentos permitidos e tipos de conteúdo que podem ser removidos; c) as restrições adotadas pelo Facebook ocorreram em razão da conduta do autor em publicar conteúdo contendo discurso de ódio; d) não se trata de censura, represália ou perseguição ideológica, muito menos de tratamento diferenciado entre usuários, mas de compromisso por parte do Facebook em oferecer um ambiente harmônico, respeitoso e seguro a seus usuários; e) o Facebook agiu no exercício regular de direito, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, com o bloqueio temporário das funcionalidades do perfil do autor, diante da violação contratual incorrida; f) a suspensão do perfil do autor por 30 dias não lhe trouxe nenhum prejuízo de ordem moral.

4. Recurso respondido (mov. 53.1).

5. Restaram incontroversos nos autos os seguintes fatos: a) o autor é usuário da rede social Facebook operada pela ré; b) em 11/06/2019 o perfil do autor foi bloqueado temporariamente pela ré sob o fundamento de que as publicações não seguiam os padrões da comunidade (mov. 1.4); c) a suspensão da conta se deu por 30 dias, sendo o perfil reativado em 12/07/2019.

6. A Lei n. 12.965/2014 – Marco Civil da Internet – ao tratar da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, dispôs que: “Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0017548-63.2019.8.16.0030

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

(...)

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização”.

7. No Recurso Extraordinário n. 1037396 RG/SP interposto pelo Facebook no Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, e ainda sem julgamento, a parte ré defendeu a constitucionalidade dos arts. 19 e 20 do Marco Civil da Internet, sob o fundamento de que o legislador optou por adotar como princípios norteadores a vedação à censura, a liberdade de expressão e a reserva de jurisdição. Nesta linha, o Facebook defendeu que a referida normatização teria disposto que cabe ao Judiciário, através de ordem específica, decidir pela censura ou não da veiculação de determinado conteúdo ilícito, não podendo os provedores de aplicações da internet limitar e filtrar as postagens dos usuários. Conclui-se, portanto, que a linha de defesa do Facebook é no sentido de que não é incumbência das empresas que operam as redes sociais suprimir as publicações ou perfis considerados ofensivos, uma vez que deve prevalecer a liberdade de expressão e a vedação à censura. Tais restrições apenas poderiam se dar por meio de determinação judicial, já que esta foi a opção do legislador na Lei do Marco Civil da Internet.

8. Não obstante a tese que o Facebook defende perante o Supremo Tribunal Federal, denota-se que na prática a sua atuação é contrária ao que sustenta na instância superior. Isso porque, no caso vertente, a parte ré não só suspendeu o perfil do autor sem qualquer ordem judicial, como também deixou de informá-lo os motivos da indisponibilização da conta, em flagrante violação às normas constitucionais que protegem a liberdade de expressão, bem como à Lei n. 12.965/2014. Percebe-se que a ré não tem linearidade no exercício da sua atividade e tampouco na defesa jurídica que encampa nas demandas que atua, oscilando de posicionamento conforme lhe convêm. Por conseguinte, conclui-se que a ré descumpriu o disposto no Marco Civil da Internet (art.s 19 e 20), já que, além de suspender a conta sem determinação do Poder Judiciário, deixou de informar ao usuário as razões da penalidade.

9. Em que pese a irregularidade observada na conduta da parte ré, este juízo segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “não é adequado ao sentido técnico-jurídico de dano a sua associação a qualquer prejuízo economicamente incalculável, como caráter de mera punição, ou com o fito de imposição de melhoria de qualidade do serviço oferecido pelo suposto ofensor, visto que o art. 944 do CC proclama que a indenização mede-se pela extensão do dano efetivamente verificado” (STJ, REsp 1647452/RO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/02/2019, DJe 28/03/2019).

Decisões em Inteiro Teor

Recurso Inominado nº 0017548-63.2019.8.16.0030

Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior

Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

10. À vista disso, para fazer jus à indenização extrapatrimonial, é imprescindível que o usuário cujo perfil foi temporariamente desativado comprove que a conduta irregular da ré interferiu intensamente em seu equilíbrio psicológico ou que efetivamente tenha lhe causado algum prejuízo. Na hipótese dos autos, o autor não se desincumbiu desse ônus probatório (CPC, art. 373, i), porquanto não trouxe qualquer prova de que a suspensão da conta ocasionou-lhe dano no âmbito pessoal ou profissional (cancelamento de patrocínio, perda de seguidores, danificação da imagem comercial, etc.). Logo, inexistindo prejuízo concreto ao autor, reforma-se a sentença para afastar a condenação por danos morais, nos termos do art. 944 do Código Civil.

11. Recurso provido.

12. Diante do provimento do recurso, fica isento o recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95). Custas devidas (Lei Estadual 18.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º e Instrução Normativa – CSJEs, art. 18).

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Providimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Marcel Luis Hoffmann, com voto, e dele participaram os Juízes Alvaro Rodrigues Junior (relator) e Helder Luis Henrique Taguchi.

26 de junho de 2020

ALVARO RODRIGUES JUNIOR
Juiz Relator

